

A FORÇA POLICIAL



A ONU JAMAIS PEDIU O FIM DA POLÍCIA MILITAR

PRISÃO

**PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR
NOVO ENTENDIMENTO DO STF**

É Hora de Estudar



**A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
ENSINO NA PMESP**

Expediente

A revista A Força Policial, de caráter técnico-científico e informativo, é uma publicação trimestral, de responsabilidade da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos - CAJ. Caberá ao Conselho Editorial, após análise das propostas, decidir sobre a conveniência e a oportunidade das publicações.

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM Nivaldo Cesar Restivo

Vice-Presidente

Cel PM Mauro Cezar do S. Ricciareli

Editor

Cel PM Dimitrios Fyskatoris

Cel PM Francisco. B. Leopoldo Junior

Cel PM Reynaldo Simões Rossi

Cel PM Joao Silva Soares Castilho

Cel PM Adilson Luís Franco Nassaro

Secretário

Cel PM Tercius Zychan De Moraes

Revista A Força Policial

Quartel do Comando Geral

Praça Cel Fernando Prestes 115 - Luz

São Paulo – SP

CEP: 01124-060

email:aforcapolicial@policiamilitar.sp.gov.br



Neste espaço são publicadas as manifestações dos nossos leitores.

A Força Policial acolhe opiniões sobre todos os temas publicados. Reserva-se, no entanto, o direito de rejeitar ofensas, acusações insultuosas.

A Força Policial, decide que além da checagem a identidade virtual costumeiramente feitas, só publicará mensagens de internautas que respondam e-mail confirmando a identidade.

Desta forma, pede aos leitores que respondam e-mail da revista com a máxima rapidez possível quando solicitados a fim de ter a liberação de seu comentário, bem como assegurem-se que o e-mail aforcapolicial@policiamilitar.sp.gov.br esteja definido como um endereço que não seja encaminhado para a caixa de *spam*.

PARTICIPE!

aforcapolicial@policiamilitar.sp.gov.br

Revista

A ForçaPolicial!

Edição e Publicação: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Centro de Comunicação Social da PM

A Revista “A Força Policial”, de caráter técnico-científico e informativo, será produzida pelo Conselho Editorial, sob a presidência do Comandante Geral, com a finalidade de informar, ao público interno e à sociedade, os assuntos relativos à Policial Militar quanto à sua história, doutrina, legislação, jurisprudência e atuação.



Índice



A ONU JAMAIS PEDIU O FIM DA POLÍCIA MILITAR

04



A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO NA PMESP

08



PROERD

17



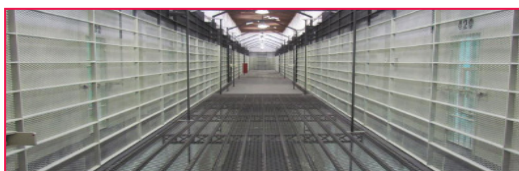
A LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

18



PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR NOVO ENTENDIMENTO DO STF

24



AUTOMOÇÃO DOS PRESÍDIOS

25



A VALIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR

26



INFORMATIZAÇÃO DA ANÁLISE CRIMINAL EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PELA CORREGEDORIA GERAL DA PMBA

34



RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

39

OS ARTIGOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES.
É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DESDE QUE CITADA A FONTE.

A ONU JAMAIS PEDIU O FIM DA POLÍCIA MILITAR



Autor: Coronel PM Adilson Luís Franco Nassaro

Alguns setores da imprensa, reforçados por certos movimentos ativistas, insistem em referenciar uma suposta recomendação da Organização das Nações Unidas, que pediria o fim da Polícia Militar no Brasil. Existiria mesmo essa “recomendação”? Qual sua origem?

Para responder essas questões, inicialmente é preciso entender o contexto. O Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio do mecanismo de Revisão Periódica Universal (UPR), apresentou um relatório, em 2012, com sugestões elaboradas por 78 delegações estrangeiras. Uma dessas sugestões foi da Dinamarca. Vejamos o texto:



(...) 119.60. WORK towards abolishing the separate system of military police by implementing more effective measures to tie State funding to compliance with measures aimed at reducing the incidence of extrajudicial executions by the Police. (Denmark

A PRIMEIRA OBSERVAÇÃO IMPORTANTE vai no sentido de que não se trata de uma “recomendação da ONU”, mas sim uma sugestão apenas da Dinamarca, catalogada, transcrita num relatório, sem qualquer tipo de processamento pela entidade maior, e encaminhada ao Governo brasileiro. Importante destacar que a Dinamarca é um país com pouco mais de 5 milhões de habitantes, que adota o modelo de polícia única, de ciclo completo. São apenas 11 mil policiais no país, com baixos índices de criminalidade e de desigualdade social.

A segunda observação diz respeito ao texto propriamente dito. O representante da Dinamarca fala em abolir o “sistema separado de polícia militar”, sem, contudo, explicar o que isso significa. Há quem interprete que a sugestão é acabar com a investidura militar na polícia brasileira, mas há também a interpretação de que a proposta é acabar

com a divisão da atividade policial em dois ciclos, como acontece hoje no Brasil, em que a Polícia Militar faz apenas metade das atividades policiais, sendo-lhe vedada a repressão mediata típica de polícia judiciária (investigação). Também pode-se interpretar que o sistema ideal sugerido seria um órgão policial com investidura militar e com

“ANUALMENTE, O CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU SOLICITA AO GOVERNO BRASILEIRO A INDICAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DAS POLÍCIAS MILITARES PARA INTEGRAREM OS CONTINGENTES DE MISSÕES DE PAZ”

ciclo completo como acontece em vários países integrantes da ONU, com sucesso, a exemplo do Canadá, Espanha e Itália, entre outros.

SEJA QUAL FOR a interpretação sobre a indicação do representante da Dinamarca, é inquestionável que ela não representa o posicionamento da Organização das Nações Unidas, mas uma conjectura isolada e carente de sustentação técnica e doutrinária.

COMO PROVA DE que a indicação isolada da Dinamarca não pode ser tomada como recomendação da ONU, no mesmo relatório há outra indicação, desta vez da Austrália, justamente no sentido oposto, sugerindo estender a outros Estados brasileiros a experiência do Rio de Janeiro, na implantação de Unidades de Polícia Pacificadora,

que são compostas por policiais militares.

119.62. THAT OTHER state governments consider implementing similar programs to Rio de Janeiro's UPP Police Pacifying Unit (Australia) ²

É importante pontuar, também, que a própria ONU se recorre regular e constantemente das polícias militares.



Anualmente, o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicita ao Governo brasileiro a indicação de Oficiais e Praças das polícias militares para integrarem os contingentes de Missões de Paz, atuando em diversas localidades, sempre com fulcro na preservação dos direitos e garantias fundamentais. Isso seria obviamente um contrassenso da entidade, caso existisse alguma recomendação para abolir o sistema de polícias militares. Como a ONU poderia buscar homens e mulheres para atuarem na defesa de Direitos Humanos justamente em instituições que ela quer ver extintas?

Tomando como exemplo a Polícia Militar de São Paulo, as iniciativas na área de Direitos Humanos são reconhecidas internacionalmente, constituindo referência para outras polícias. O Curso de Direitos Humanos

desenvolvido pela PM paulista foi estudado e aprovado por uma comitiva da ONU, nos idos dos anos 2000, por estar alinhado com o preconizado pela Declaração Internacional de Direitos Humanos, além de outros acordos e recomendações internacionais. Além das polícias brasileiras, o curso recebe também policiais de países como Guatemala, El Salvador, Nicarágua, Honduras e Costa Rica.

Além disso, o Tiro Defensivo de Preservação da Vida - Método Giralddi, idealizado e desenvolvido por um policial militar, é reconhecido pela Cruz Vermelha Internacional como sendo a metodologia de ensino mais eficaz sobre o uso da força e de armas de fogo, estando totalmente transversalizado com os princípios de Direitos Humanos. Vários países já adotam o Método Giralddi na formação e aperfeiçoamento de seus policiais, com destaque para os Carabineiros do Chile.

É conveniente lembrar, por fim, que grande parte dos países signatários da ONU adota a investidura militar em suas polícias nacionais, o que seria outro grande contrassenso da entidade, caso fosse legítima a recomendação.

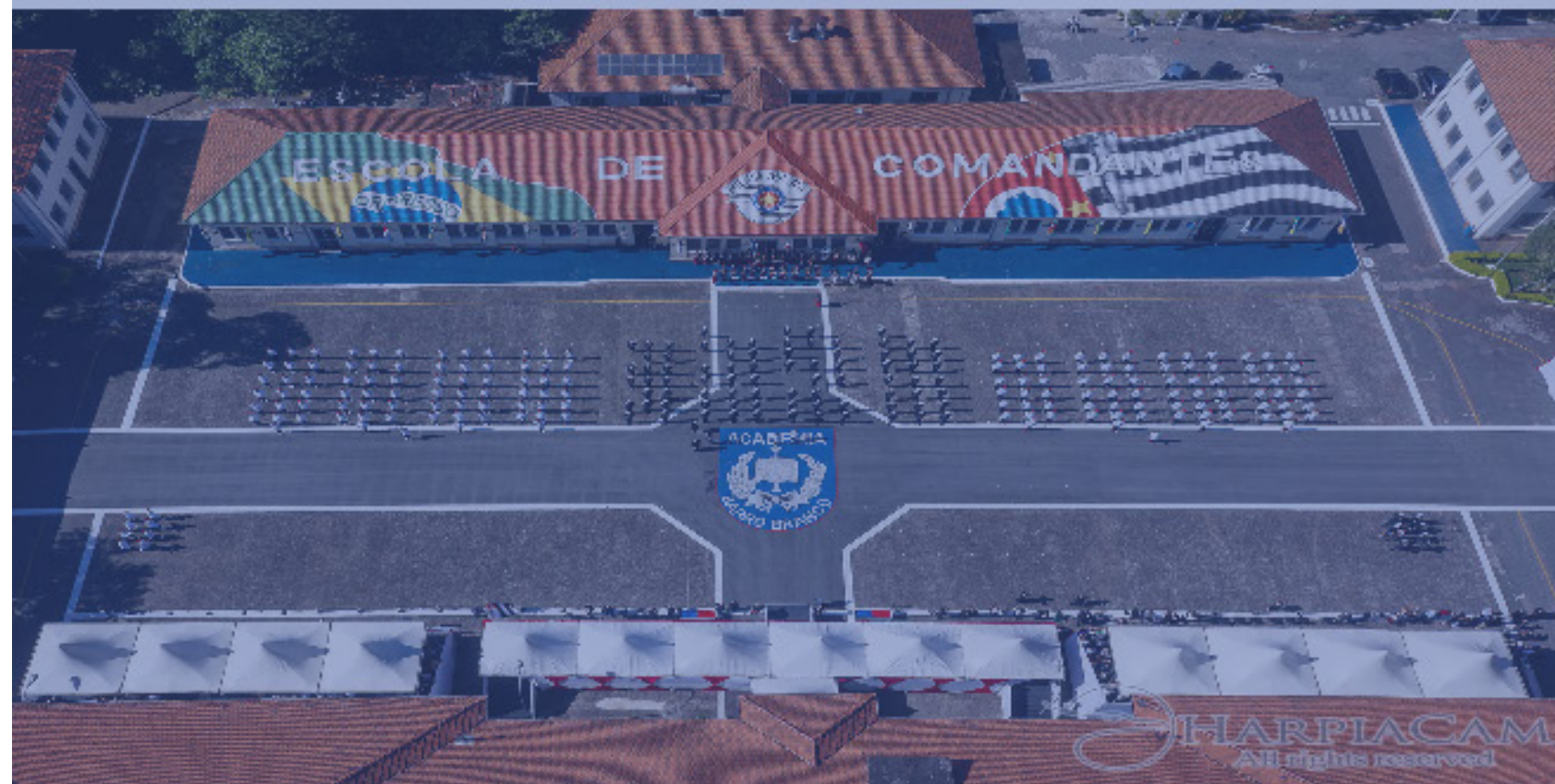
Desse modo, é importante esclarecer a opinião pública, para que a realidade não seja manipulada com base na deplorável técnica: “uma mentira dita mil vezes torna-se verdade”, o que parece ser a tática de quem ataca a investidura militar na polícia de ordem pública brasileira.

SISTEMA DE ENSINO

NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autor: 1º Sargento PM Altair Antonio da Silva



RESUMO

O Presente artigo tem como finalidade identificar e analisar os principais fatores que contribuíram para o estabelecimento de novos paradigmas a partir da instituição do Sistema de Ensino na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a edição da Lei nº 1036, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 54.911, de 14 de outubro de 2009.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade identificar e analisar os principais fatores que contribuíram para a modernização do Sistema de Ensino Instituído na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 83 da Lei Federal nº 9394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo que o ensino militar é regulado por meio de lei específica. Nesse sentido, no Estado de São Paulo foi editada a Lei nº 1036, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 54.911, de 14 de outubro de 2009.

Assim, procurou-se refletir como esses fatores contribuíram para uma nova perspectiva do paradigma de ensino estabelecido antes da Constituição de 1988, levando em consideração o permissivo do art. 83 da Lei Federal nº 9394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conhecer os fatores que levaram a modernização do Sistema de Ensino da Polícia Militar voltado para atuação do serviço policial orientado para a preservação da Ordem Pública é refletir sobre a necessidade de criar novos paradigmas curriculares e pedagógicos na área da Segurança Pública que

atendam aos anseios da sociedade contemporânea, que espera por um serviço policial mais Humano e Cidadão.

Identificar os principais fatores que geraram a modernização no Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo e que contribuíram para uma nova perspectiva do paradigma estabelecido, anteriormente, como forma de garantir e assegurar a efetividade do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Com a finalidade de identificar e conhecer os fatores e constatar sua relevância para o tema proposto foi utilizado como método de pesquisa a revisão bibliográfica descritiva, que constitui basicamente a análise de artigos científicos, revistas, livros, trabalhos de conclusão de curso, teses de doutorado, leis e decretos, além de sites específicos a temática em questão.

Com a finalidade de identificar e conhecer os fatores e constatar sua relevância para o tema proposto foi utilizado como método de pesquisa a revisão bibliográfica descritiva, que constitui basicamente a análise de artigos científicos, revistas, livros, trabalhos de conclusão de curso, teses de doutorado, leis e decretos, além de sites específicos a temática em questão.

2. Fatores e paradigmas no Ensino na Polícia Militar do Estado de São Paulo, diante da Constituição Federal de 1988.

A origem da Polícia Militar do Estado, remonta sua criação ao dia 15 de dezembro de 1831, pelo então Regente da Província de São Paulo, Brigadeiro Rafael Tobias de

Aguiar, com o nome de Corpo de Guardas Permanentes. Por meio do Decreto-lei nº 217, de 08 de abril de 1970, ocorreu a integração do efetivo da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, de onde originou o nome Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo força auxiliar e reserva do Exército, subordinada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do artigo 141, da Constituição do Estado de São Paulo.

É uma Instituição pública militar que tem sua base na hierarquia e disciplina, com previsão nos art. 42 e 144 da Constituição Federal, integrando o Sistema de Segurança Pública, cuja função é a execução do policiamento ostensivo fardado, voltado à preservação da Ordem Pública, sendo força auxiliar e reserva do Exército, conforme art. 144 do mesmo diploma legal.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como “Cidadã” por representar o fim da ditadura militar no Brasil, garantindo o estado democrático de direito, a independência dos poderes, proibindo a tortura, ampliando os direitos humanos e sociais, e ainda impôs o fim da censura aos meios de comunicação.

Esse grande avanço em direção à preservação dos direitos, mormente quanto à garantia da liberdade individual, trazido pela Constituinte de 1988, e a chegada de novos tempos, aliado ao fato dos avanços na área da ciência e do conhecimento, juntamente com o desenvolvimento tecnológico na rede mundial de computadores, que interliga pessoas e povos à livre manifestação do pensamento, impôs e exigiu mudanças nos hábitos da sociedade e dos diversos órgãos públicos que atendem às demandas sociais, de maneira a garantir e preservar seus direitos.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, como parte integrante do órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado, responsável pela área da Segurança Pública foi alvo dessa nova

exigência de mudança de postura diante da nova Constituição, atuando com a finalidade de garantir e preservar as demandas do Estado, mas também à segurança e direitos dos cidadãos.

A Instituição não ficou inerte diante da mudança que ocorreu durante esse processo e se sensibilizou de maneira que implantou alterações curriculares, adequando-os à nova realidade, aprimorando o processo de “seleção, alistamento, formação, especialização e aperfeiçoamento técnico de seus quadros” (FORÇA POLICIAL, 1997, p. 76).

Essa postura Institucional voltada à área de ensino demonstra claramente um propósito firme de investimento e valorização profissional a fim de construir novos paradigmas com suporte no desenvolvimento de pesquisa científica por meio dos programas de Mestrado e Doutorado desenvolvidos pelo Centro de Altos Estudos Superiores.

Nesse sentido, Santos (2014, p. 23), afirma que “há necessidade de construirmos um novo saber, elucidando questões complexas acerca da segurança”, e dentro dessa complexidade ele acentua a questão do diálogo com cientistas sociais, com vista a uma abordagem multidisciplinar, onde a justiça e o respeito à dignidade humana garanta uma segurança cidadã.

Por isso, a Segurança Pública tem ocupado lugar de destaque no cenário Nacional e Internacional, em razão da exigência e da expectativa da sociedade moderna, culminando com a conferência mundial sobre os Direitos Humanos, abordando e debatendo sobre a escalada de crimes, violências, principalmente as direcionadas aos vulneráveis, a homofobia, a vitimização dos negros, dos pardos e das minorias (PONCIONI, 2013, p. 49).

Essa mudança e transformação introduzida pela nova Constituição Federal concebida no Brasil foram inseridas entre as atividades que mereciam atenção na agenda governamental, de modo que desencadeou diversos programas voltados principalmente para a política de Segurança Pública.

Nesse sentido, buscou-se estabelecer parcerias e cooperação dos

diversos seguimentos da sociedade civil com o fim de alcançar objetivos comuns, senão vejamos:

“Por isso, a Segurança Pública tem ocupado lugar de destaque no cenário Nacional e Internacional, em razão da exigência e da expectativa da sociedade moderna, culminando com a conferência mundial sobre os Direitos Humanos”

Pela cooperação entre as diferentes esferas de governo por meio do estabelecimento de metas e objetivos comuns entre os diversos órgãos de segurança pública, com vistas a priorizar o atendimento eficiente às demandas da sociedade e o impacto na redução da violência e da criminalidade (PONCIONI, 2013, p. 49).

Com a finalidade de integrar e promover a cooperação entre os diversos órgãos

e setores da sociedade civil visando o desenvolvimento de políticas públicas e a garantia do respeito aos direitos constitucionais da cidadania, foram criados o Conselho Nacional de Segurança Pública, por meio do Decreto nº 98.936/90, a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, em 2005, e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 2008, a qual implantou a Grade Curricular Nacional, disseminando por meio do ensino a distância diversos cursos gratuitos aos integrantes da Segurança Pública de todos os Estados.

Esses cursos tem a finalidade de promover:

[...] mudança dos referenciais teórico-práticos da formação profissional; propõe romper com os paradigmas vigentes da formação profissional de policiais, pautado fundamentalmente em um “modelo profissional policial tradicional”, que mescla princípios militaristas e legalistas para o controle do crime, para a adoção de um modelo profissional policial de tipo “novo”, que enfatiza o serviço público, a descrição do policial informada por alto nível de educação (CIVITAS, 2013, p. 50).

Acompanhando o que tem ocorrido em diversos países, como os Estados Unidos, Inglaterra, França e Argentina, o Brasil por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria de Justiça estabeleceram convênios com diversas Universidades, visando a incorporação dos princípios democráticos nas grades curriculares do ensino voltados à Segurança Pública, para que a formação e gestão se aproximem da realidade social, política e cultural da modernidade (SANTOS, 2014, p. 19).

A Consultora e Professora Valdemarina por meio de sua pesquisa, ofereceu uma das maiores contribuições para a área da Educação voltada à segurança pública, que culminou na formação da Matriz Curricular Nacional, propiciando o nascer das concepções de ações formativas modernas, com uma metodologia que serviu



como referencial, convergindo com as Bases Curriculares quanto a transversalidade dos direitos humanos e o desenvolvimento das competências a serem desenvolvidas (CORDEIRO, GIMENEZ, 2014. p. 34-35).

Essas contribuições frutos de estudos multidisciplinares afiançam ações afirmativas da Instituição e por parte do profissional de segurança pública, que incorporadas em suas atividades voltadas à diminuição dos índices de criminalidade, executa procedimentos com posturas mais alinhadas à nova realidade social.

As competências são entendidas como “... a capacidade de mobilizar saberes para agir em diferentes situações da prática profissional, em que as reflexões antes, durante e após ação estimulem a autonomia intelectual”, pois essa autonomia o agente da segurança pública deve ser estimulado a partir de sua base de formação profissional e se fundamentam nas questões Operativas, Cognitivas e Atitudinais, desenvolvendo seu pensamento para que possa aplicar os conhecimentos adquiridos, a fim de que seja estimulada sua percepção de mundo (SENASP, 2014. p. 18).

Embora tenham ocorrido várias ações governamentais voltadas à área chamada “educação policial”, com a finalidade de estabelecer novos paradigmas para o preparo do profissional, para Poncioni (2013, p. 53), ainda persistem certas dificuldades para configurar uma segurança que seja verdadeiramente cidadã, mesmo com a participação dos diversos atores e setores da sociedade.

Assim, é preciso avançar em direção a um diálogo que propicie a criação de um novo modelo de segurança pública cidadã e ou de polícia cidadã, haja vista que a questão não é resolvida tão somente por meio de integração com a sociedade civil e implementação de novas leis voltadas a atualização das grades curriculares nos diversos cursos de formação, mais perpassa “... pela construção social do profissional de segurança pública...” e pelo “... crescimento dos fenômenos de violência difusa, violência

política, violência social, violência simbólica, violência de gênero e violência ecológica” (SANTOS, 2014, p. 13).

Entretanto, em razão da dinamicidade da circulação de informações e das alterações produzidas pelos interesses da sociedade que também se moderniza no tempo, foi preciso estabelecer parâmetros que possibilitassem aferir em tempos a adequação das grades curriculares estabelecidas para que não fiquem sem efeitos práticos.

Destarte, a Segurança Pública merece a atenção e participação de toda a sociedade, principalmente quanto ao desenvolvimento de projetos que atendam as demandas sociais, por meio de associações, do terceiro setor, da Administração Pública na área da saúde, do bem-estar e da educação civil (SANTOS, 2014, p. 41).

Porém, o tema segurança pública não estava sendo alvo de formação de competências nos Cursos Superiores de Tecnologia o que promoveria uma discussão e ampliação dos participantes da sociedade civil e de outros setores que de forma direta ou indireta poderiam contribuir para redução da criminalidade a partir de ações afirmativas voltadas a educação social para a segurança.

Apesar de a segurança ser um tema antigo no Brasil e de interesse geral, não constava no catálogo nacional dos cursos superiores de tecnologia, o que ocorreu somente em 2010, por meio da Portaria Interministerial nº 258-A (SENASP. 214. p. 19).

Esse reconhecimento contribuiu para a valorização profissional, tornando possível a oferta de cursos e programas de graduação e pós-graduação, sendo considerada a Segurança Pública como uma ciência, possibilitando um grande avanço em direção à fomentação de informações especializadas para os diversos seguimentos da sociedade.

Ainda nesse alinhamento, na Polícia Militar do Estado de São Paulo a fim de melhor integrar as atividades de ensino e o desenvolvimento de pesquisa na área de Ciências Policiais e Segurança Pública, destaca-se a proposta de Moraes (2012. p.83) para a “certificação dos programas de Mestrado Profissional e Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública” junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior:

Um passo indicado é a parceria com universidades, que criem programas com as linhas de pesquisa de interesse da PMESP, o que permitiria o reconhecimento da CAPES e o aprimoramento qualitativo dos programas de pós-graduação strito sensu criados pela Lei nº 1036/08 (MORAES. 2012. p. 83).

Com efeito, ainda resta um longo caminho a ser percorrido quanto à parceria e a certificação dos programas existentes na Instituição, o que não tem impedido o desenvolvimento de linhas de pesquisas voltadas para a gestão institucional e as novas realidades da sociedade.

3. A Instituição do Sistema de Ensino na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O ressoar dos novos paradigmas estabelecidos pela Constituição de 1988, exigiram uma mudança de postura e adequação à nova realidade da sociedade brasileira que reclamou de todos os órgãos governamentais, uma postura de respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente quanto à questão da Segurança Pública.

Conforme já exposto no tópico anterior, diversos órgãos envolvidos com a questão da Segurança Pública e participantes da sociedade civil começaram a promover seminários, estudos e adequações curriculares, de maneira a equacionar em um mesmo seguimento temas a serem tratados nos diversos cursos e academias de formação e preparação técnico-profissional de policiais voltadas a

atuação policial na preservação da ordem pública.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, que até então tinha seu ensino regulado pelo Decreto-Lei nº 160 de 28 de outubro de 1969, acompanhando os novos rumos da modernidade e conceitos de ensino e metodologias introduzidas pela Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do governo estadual editou a Lei Complementar nº 1036, de 11 de janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Ensino Militar, o qual foi regulamentado por meio do Decreto nº 54.911, de 14 de outubro de 2009.

Em que pese o reconhecimento pelo Ministério Ensino Nacional, quanto ao Ensino Militar prestado pela Instituição, Moraes (2012, pag. 47) afirma que existe o ensino militar e o civil, sendo, portanto, “sistemas autônomos de ensino [...]”, porém, “[...] ambos buscam padrões de qualidade e podem ter a troca de experiências que conduzem de modo satisfatório o avanço científico no país [...]”, a fim de que o

profissional possa desenvolver:

Missões constitucionais da Instituição procurando modernizar, preparar e qualificar os recursos humanos e às Organizações de Ensino da Polícia Militar para a educação, preparação e formação dos alunos no intuito de torná-los aptos ao desempenho de funções previstas em lei voltadas para a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, adotando-se a filosofia de polícia comunitária, as atividades de bombeiros e a execução das atividades de defesa civil (MORAES, 2012. p. 57).

Esse Sistema de Ensino Policial Militar faz parte da política e contempla o plano estratégico da Instituição para qualificar e profissionalizar, estimulando a maneira de pensar criticamente, além de buscar com isso agregar a educação nacional, com fundamento na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, especificamente em seu art. 83, que prevê a regulamentação do ensino militar por meio de lei específica, inclusive com a admissão de equivalência de estudos, com a seguinte correspondência, conforme pode ser observado no quadro

1, abaixo:

É por meio da atividade de ensino nas diversas modalidades de cursos, estágios e treinamentos que o Sistema de Ensino Militar procura agregar os valores e realizar a transmissão do conhecimento das “Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública” como princípios basilares e fundamentais para o exercício da atividade Operacional, de Supervisão e de Gerenciamentos de processos de Gestão.

Essas atividades e cursos são desenvolvidos nos diversos órgãos de apoio de ensino, sob a responsabilidade da Diretoria de Ensino da Polícia Militar, que fica incumbida de certificar e registrar os diplomas expedidos nos seguintes cursos:

a) O Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública é sequencial de formação específica, cujo ingresso se dá por meio de concurso público e é desenvolvido pela Escola Superior de Soldados e destinado a graduação inicial de Soldados PM, para capacitá-lo ao exercício das atividades de



polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, mormente quanto a filosofia de polícia comunitária;

b) O Curso superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação de da Ordem Pública I é sequencial de complementação de estudos, cujo acesso ocorre por meio de processo seletivo ou por convocação, sendo desenvolvido pela Escola Superior de Sargentos destinado à graduação inicial de 3º Sargento PM, para prepara-lo ao exercício responsável das funções de liderança, gestão e assessoramento;

Quadro 1 – Correspondências dos Cursos Superiores instituídos na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Cursos	Correspondências
Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública	Curso de Formação de Soldados de Polícia Militar
Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I	Curso de Formação de Sargentos
Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos
Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar	Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais de Polícia Militar
Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Curso de Formação de Oficiais
Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais
Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Curso Superior de Polícia

Fonte: Decreto nº 54.911/09 (PMESP, 2009).

c) O Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II é sequencial de complementação de estudos, cujo acesso ocorre por meio de processo seletivo ou por convocação, sendo desenvolvido pela Escola Superior de Sargentos para além do exercício funções de liderança, gestão e assessoramento, com aperfeiçoamento para as funções próprias da graduação;

d) O Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar é sequencial de complementação de estudos, cujo acesso ocorre por meio de processo seletivo, sendo desenvolvido na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, com objetivo de habilitar a praça ao Quadro Auxiliar de Oficial para atuar em função específicas da Administração;

e) O Curso de Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, cujo ingresso se dá por meio de concurso público e é desenvolvido na Academia de Polícia Militar do Barro Branco destinado a formação do Oficial da Polícia Militar para o comando

de recurso humanos, análise e administração de processos;

f) O Programa de Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública é desenvolvido no Centro de Altos Estudos da Segurança, cujo acesso ocorre por meio de processo seletivo e tem a finalidade de preparar a partir dos Oficiais Intermediários com as competências necessárias ao exercício das funções nos cargos de gerenciamento de gestão nível II, para análise e planejamento de alto nível;

g) O Programa de Doutorado em Ciências Policiais de Segurança Pública é desenvolvido no Centro de Altos Estudos da Segurança, cujo acesso ocorre por meio de processo seletivo e tem por finalidade de preparar os Oficiais Superiores com as competências necessárias ao exercício das funções nos cargos de gerenciamento de gestão nível I, quanto a Administração estratégica, Direção e Comando (SÃO PAULO, 2008, passim).

Além dessas formas de acesso aos cursos a Lei de Ensino Militar

visando a integração e fomentação das ciências policiais, possibilitou a participação de militares das Forças Armadas e Policiais Militares Nacionais ou Internacionais, analisadas a natureza e conveniência, podendo inclusive ser franqueado o acesso aos civis, senão vejamos:

Os cursos e as atividades de educação previstos no artigo 7º desta lei complementar, desenvolvidos pelo Sistema de Ensino da Polícia Militar, dependendo de sua natureza e da conveniência da Instituição, poderão ser frequentados por policiais militares nacionais e estrangeiros, por militares das Forças Armadas, brasileiras ou de outras nações, desde que atendidos os requisitos desta lei complementar e seu regulamento e, para os estrangeiros, a legislação pertinente Parágrafo único - Os cursos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser frequentados por civis, desde que atendidos os objetivos institucionais da Polícia Militar, segundo parecer do Órgão de Direção Setorial de Ensino (SÃO PAULO, 2008).

Ademais, esses órgãos de apoio de Ensino a Polícia Militar do Estado de São Paulo, possui em seu quadro de ensino a Escola de Educação Física, responsável pela produção científica na área da educação física, com finalidade de dar o aporte necessário à boa higidez física dos integrantes da Instituição, sendo pioneira no Brasil, conforme pode visto abaixo:

Oitenta e cinco anos após fundada, a Escola de Educação Física continua sendo um centro de pesquisa avançado em esporte e fisiologia, na prevenção de acidentes decorrentes da vida moderna, estressante e sedentária, e na recuperação de lesões, sobretudo as musculares e cardíacas [...] (FORÇA POLICIAL, 1997, p. 42).

O Sistema de Ensino da Polícia Militar além de preparar o policial para as atividades voltadas ao policiamento ostensivo contempla também em seu quadro, a

Escola Superior de Bombeiros que se ocupa em preparar os recursos humanos, especializados nas atividades de defesa civil, resgate e salvamento, desenvolvendo também os estudos técnicos e científicos para dar o aporte necessário às demandas sociais nesta área.

[...] responsável pelos cursos superiores e profissionais de Oficiais e Praças na área de concentração de estudos de bombeiros e de execução de defesa civil, pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas e, conforme regulamentação da Polícia Militar, pela formação, aperfeiçoamento e habilitação dos bombeiros civis e brigadistas de organizações públicas e privadas (BRASIL, 2009, art. 98).

Diante disso, repousa sobre a Instituição a responsabilidade de se modernizar e adotar medidas que possibilitem a adequada gestão pública, na área de ensino, primando pelo emprego das mais recentes técnicas.

4. Um sistema de ensino moderno, com fundamento em uma gestão de qualidade.

Uma Instituição que não acompanha as mudanças que ocorrem na sociedade e nos processos de gestão está fadada ao fracasso. Assim, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de oferecer um serviço que atendesse as demandas hodiernas, modernizou seu Sistema de Gestão, a partir de novos conceitos de modelo de Excelência de Qualidade em Gestão, cujo aporte foi adquirido por meio da integração à rede Fundação Nacional da Qualidade (FNQ), a contar do ano de 2007.

Em busca dessa modernização foram adotados os fundamentos da excelência de qualidade, integrado por um Pensamento Sistêmico, Aprendizado Organizacional, Cultura de Inovação, Liderança e Constância de Propósitos, Orientação por Processos e Informações, Visão de Futuro, Geração de Valor, Valorização das

Pessoas, Conhecimento sobre o Cliente e o Mercado, Desenvolvimento de Parcerias e Responsabilidade Social.

Com isso, houve um grande avanço na qualificação dos recursos humanos por meio do Sistema de Ensino da Instituição, que passou a empregar novas matrizes curriculares e metodologias pedagógicas, incluindo temas transversais em todos os cursos ministrados na Instituição.

De tal forma que a mobilização desses fundamentos estabeleceu um novo paradigma no Sistema de Gestão de Ensino, o qual foi desenvolvido e disseminado na Instituição para nortear os processos e gestão voltados à área da Segurança Pública (GESPOL, 2010, p. 15).

Tanto quanto a aquisição das competências necessárias para estabelecer as bases de uma formação com novos parâmetros que garantam a eficiência e eficácia da qualidade dos serviços e dos novos modelos é preciso adotar regras que possibilite o aferimento deles no tempo.

Logo, como medida para garantir a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade e à própria gestão, foi aplicado o “Processo de Gestão e Classificação das OPM” por meio da autoavaliação, certificação e reconhecimento, de modo que ao atingirem os padrões de qualidade exigidos, recebem o “Prêmio Polícia Militar da Qualidade” (GESPOL, 2010, p. 17).

Esse novo modelo de gestão adotado é reconhecido na Instituição por meio da logomarca abaixo e norteiam três pilares bases: Polícia Comunitária, Gestão Pela Qualidade e Direitos Humanos.

Figura 01: Representação do Sistema de Gestão da PMESP



Fonte: Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (GESPOL. 2010,p. 11).

Por meio da filosofia de Polícia Comunitária, dos Direitos Humanos e Gestão pela Qualidade, ocorre a preparação dos recursos humanos e adoção de um novo modelo de Polícia, onde são seguidos os seus princípios e adotados como estratégia de aproximar a comunidade da polícia, criando um ambiente mais salutar e orientado à busca de soluções para a diminuir a escalada de crimes na sociedade contemporânea.

Esses pilares fundamentais foram implantados e difundidos por meio de uma grade de ensino transversal na base do Sistema de Ensino da Polícia Militar (SIPEM), na formação, especialização e nos diversos cursos de atualização profissional, envolvendo desde ao mais novo integrante na carreira das Praças e dos Oficiais da Polícia Militar, cuja frase grafada nos documentos da Instituição retrata de maneira clara um dos princípios mais relevantes no pensamento sistêmico, "Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a defesa da Vida, da integridade Física e da dignidade da Pessoa Humana" (GESPOL, 2010, p.13).

Graças à gestão do conhecimento profissional na área de segurança pública, por meio das três dimensões relevantes e complementares, voltados a formação, a qualificação e ao treinamento é assegurada a adequada base legal ao preparo e ao desenvolvimento técnico-profissional dos integrantes da Instituição, nas áreas jurídica, social, humana e de gestão.

5. Considerações finais.

Preliminarmente, por meio da pesquisa para este artigo foi possível identificar e analisar os principais fatores que contribuíram para a modernização do Sistema de Ensino instituído na Polícia Militar do Estado de São Paulo, em face da edição da Lei Complementar nº 1036, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 54.911, de 14 de outubro de 2009.

Para tanto foi utilizado o método de pesquisa de revisão bibliográfica descritiva, de tal sorte que foi constatado que a partir dos anos 80 e 90, houve uma grande insatisfação da sociedade internacional e nacional, quanto ao avanço da criminalidade que trouxe inquietações e desequilíbrio à paz e harmonia no convívio social, sendo que nesse mesmo diapasão, também foi garantida por meio da Constituição de 1988, maior proteção e respeito aos direitos humanos e à cidadania.

Esse desequilíbrio e insatisfação social com o aumento da criminalidade motivou uma reflexão em torno do Sistema de Segurança Pública, advindo daí uma série de seminários para tratar sobre essa questão a fim de encontrar novos caminhos e soluções.

Essa reflexão fez com que o tema, Segurança Pública, fizesse parte da agenda governamental, a qual desencadeou uma série de conjunto de medidas, entre elas a contratação de pesquisadores para que elaborassem um estudo propondo alternativas e soluções, principalmente qual ao ensino técnico-profissional de polícia.

A partir desse estudo, promovido pela Consultora e Professora Valdemarina, a Secretária Nacional de Segurança Pública, estabeleceu uma Matriz Curricular Nacional voltada à disseminação e padronização do ensino e gestão das Polícias em todos os Estados.

Destarte, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, sensível aos novos paradigmas estabelecidos pela Constituição Federal, e cumprindo sua missão de guardião dos direitos humanos e da cidadania, instituiu um Sistema de Ensino no qual foram integrados temas transversais que contemplaram a filosofia de Polícia Comunitária, Direitos Humanos e Gestão Pela Qualidade.

E com o objetivo de garantir a eficácia da qualidade desse novo modelo, adotou a promoção e incentivo à autoavaliação de suas Organizações Policiais Militares e sua certificação, assegurando com isso a excelência do padrão de qualidade na gestão do Ensino Militar.



O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, teve sua implantação em 1993 com a primeira turma de instrutores formados na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), contando com a participação de mentores da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), sob a supervisão e atualização do Tenente Steave Kayser, de Los Angeles Police Department – LAPD. Em 1997, o PROERD foi estendido para toda a PMESP, sendo criado, no ano seguinte, o Centro de Treinamento PROERD SP (CT PROERD SP), desenvolvendo cursos além de São Paulo, em mais de 18 estados brasileiros e o Distrito Federal. Em 2002 se tornou um programa institucional em todas as Polícias Militares do Brasil, sendo que São Paulo atuou na

expansão desse programa em todos os estados brasileiros, incluindo o RJ, que teve o PROERD extinto por um período. No ano de 2016, foram formados 646.457 alunos no PROERD, em 418 municípios do Estado de São Paulo, com 716 policiais militares instrutores. Ao longo dos quase 24 anos de aplicação do PROERD foram formadas mais de 9.420.039 de crianças e adolescentes. No dia 24 de março de 2017, foi realizada a solenidade de encerramento do Curso de Formação de Docência do PROERD I/17, na Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Este curso especificamente foi auditado para que ocorresse pela primeira vez na história da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a renovação da certificação do Centro de Treinamento PROERD, que garante a formação de novos policiais

PROERD fora dos EUA.

A coordenação foi da Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos, desenvolvido no período de 13 a 24 de março, contando com a participação de 28 Policiais Militares de diversas unidades da PMESP.

Na cerimônia que coroou o treinamento após duas intensas semanas de trabalho, o Cel PM Ernesto Puglia Neto, Diretor de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos e Coordenador Estadual do PROERD, recebeu a Recertificação do Centro de Treinamento PROERD SP das mãos do Mr Bobby Joe Robinson e Mr Willian Leonard Moudy III, que foram os Coordenadores Internacionais de Treinamento do D.A.R.E. os quais acompanharam todos os dias do curso, com a Cap PM Ana Paula Benevenuto Queiroz, Coordenadora do Curso.



agradecimento aos Coordenadores Internacionais do DARE



Entrega da recertificação



Equipe que atuou no curso: coordenação, facilitador, pedagogo e mentores.



Formandos, familiares e público presente no evento

A LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR.



Autor: Dr. Paulo Sampaio

Inicialmente cabe aduzir que o assunto objeto deste artigo não é pacífico, muito embora o posicionamento de aceitação de lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCO's pela Polícia Militar seja amplamente majoritário na doutrina, jurisprudência e pelos próprios órgãos da Administração Pública envolvidos na Segurança Pública, sejam nas esferas Estaduais, seja na esfera Federal. Em resumo e já para iniciar a análise do tema, salvo as Polícias Cíveis, todos os demais órgãos envolvidos na Segurança

Pública (Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário) apoiam e estimulam a medida, em razão da legalidade, segurança, eficiência, celeridade e simplicidade que aquela promove no seio social e combate efetivo à criminalidade de menor potencial ofensivo.

Em verdade vou mais além: dentro da estrutura da Polícia Civil não há uma uniformidade de pensamento entre seus integrantes, eis que das três categorias essenciais ao órgão, agentes e escrivães se encontram divididos quanto ao assunto. De concreto, somente a classe dos delegados se opõe formalmente à medida, por meio de suas representações de classe. As razões sobre tão discutido assunto são muitas, e serão minuciosamente debulhadas nas linhas seguintes. Isso posto, adentramos no assunto, ressaltando de imediato que o mesmo deve ser analisado sob quatro aspectos: o da legalidade, o da doutrina, o da jurisprudência e o da eficiência.

No que diz respeito à legalidade, ao contrário do que equivocadamente se divulga, a legislação pátria não conferiu à Polícia Civil a exclusividade de lavratura de TCO's, mas sim o da "investigação policial" como polícia judiciária que é.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 144, §4º, que: "às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Logo, o que resta claro é que a Polícia Civil é o órgão competente para realizar investigações criminais na condição de polícia judiciária (salvo de competência da União, de alçada da Polícia Federal), hipótese totalmente distinta da lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Isso porque quando a Polícia Militar lava um TCO sobre um fato de menor potencial ofensivo em situação de flagrante, ocorrido

na presença da mesma, o órgão não está conduzindo investigação policial alguma, mas apenas registrando documentalmente e testemunhalmente um fato ilícito ocorrido na presença de policiais militares quando do desempenho de seu dever.

E isso as Polícias Militares dos Estados o fizeram desde sempre, com os chamados "Boletins de Ocorrência" – BO's.

Nesse sentido, a Polícia Militar não realiza investigação de qualquer natureza, eis que a mesma não baixa portaria instaurando o TCO, não realiza notificações, não representa para o juiz criminal solicitando medidas assecuratórias cautelares, não requisita perícia em coisas ou pessoas, não realiza diligências de qualquer natureza; enfim, não realiza qualquer atividade investigativa.

Ao revés, limita-se a traduzir para o papel o registro de fatos vivenciados pela guarnição que deles tomou conhecimento no exercício de sua atividade policial (situações de flagrante), resolvendo de forma simples e eficiente toda a burocracia engessante do acesso do cidadão à justiça por meio de um registro documental de fatos conhecidos de público, eis que flagrante o ilícito de menor potencial ofensivo.

Sobre o tema, excelente artigo do Procurador da República Vladimir Aras, constitucionalista e penalista de escol, o qual leciona:

"Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCO's pela PM ou pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade para o registro da ocorrência de crimes. Quando lavram os termos (TCO), policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. Registrar um não é o mesmo que investigar crimes".

De forma que, ainda que tome conhecimento de eventual hipótese de delito de menor potencial ofensivo o qual não esteja em situação de flagrante, a Polícia Militar fica vedada de apurar os fatos, devendo encaminhar o(a) interessado(a) à autoridade policial competente para apuração dos mesmos em sede de TCO instaurado especificamente para esse fim.

Logo, explícito que a Polícia Militar somente

atua em hipóteses de infrações de menor potencial ofensivo em situação flagrante, na qual possa constatar e documentar objetivamente as mesmas.

Também cumpre salientar que a especificidade do Direito Ambiental e seus corolários jurídicos, como os crimes ambientais, exigem apuração imediata por se tratarem de crimes, na maioria das vezes, transeuntes.

Nesse toar, quando falamos especificamente em meio ambiente sonoro, a necessidade da realização de uma perícia no local do fato se mostra imperiosa, mormente porque se trata de uma infração penal a qual não deixa vestígios.

Assim, uma oportuna, célere e eficiente documentação do fato, traduzida pelo TCO, visando a caracterizar os níveis de pressão sonora emitidos, não se revela uma investigação policial, mas simples registro de fatos feito por autoridades policiais (expressão da Lei n.º 9.099/95) no exercício de seu dever.

Também o princípio da dispensabilidade da investigação policial (art. 46, §1º do Código de Processo Penal) enseja o explícito reconhecimento da possibilidade de lavratura de TCO's pela Polícia Militar eis que, diante de elementos suficientes para deflagração de uma ação penal, o Ministério Público poderá prescindir do instrumento investigativo produzido pela Polícia Civil.

Logo, diante dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência preconizados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ressonância com os princípios legais da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade, todos elencados no art. 2º da Lei n.º 9.099/90, o TCO lavrado pela Polícia Militar vem se mostrando um efficientíssimo instrumento de apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Por fim, cumpre destacar que a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1.484-A, de autoria do então Deputado Michel

Temer, o qual se transformou na Lei n.º 9.099/95, criadora do TCO em seu art. 86, quando tratou do encaminhamento do TCO à justiça, jamais utilizou a expressão "Delegado de Polícia", mas sim "autoridade policial", deixando um óbvio espaço a ser colmatado pelas Administrações Públicas de cada Estado da Federação, dentro de sua possibilidade orçamentária do ente federativo no tocante à persecução dos objetivos constitucionais de promoção da segurança pública estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Segue extrato do texto daquele PL sobre o assunto objeto dessa exposição de motivos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95 DO PROJETO DE LEI Nº 1.480-A, DE 1989. A Constituição Brasileira de 1988, no art. 98, caput, e inc. I, determina que "a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam Juizados Especiais, providos por Juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de Juizes de primeiro grau".

Com efeito, a ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos de persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima percentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito, e o Ministério Público e o Juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. [...] A celeridade acompanha a oralidade,

pela desburocratização e simplificação da Justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade. Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é. Como justificação deste projeto estou utilizando estudos feitos, inicialmente, pelos eminentes Juízes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva que, adiantando-se à nova Constituição, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de lei federal, de sua autoria, disciplinando a matéria. Para examiná-lo, o DD. Presidente do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga Carvalho, constituiu um Grupo de Trabalho formado pelos Juízes Antônio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o grupo a Dra. Ada Pellegrini Grinover, Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, se valeu da colaboração dos mestres Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarence Fernandes, Professores Assistentes da mesma Faculdade. [...] d) Procedimento sumaríssimo. Não ocorrendo a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, o Ministério Público formula oralmente a denúncia, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis, ficando clara a dispensa do inquérito policial. Ademais, o Instituto insere-se perfeitamente na filosofia que informa o Projeto, consistente na desburocratização e aceleração da Justiça penal, e do filão da discricionariedade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional. E as palavras de apoio e de aplauso que seu debate tem provocado nos mais diversificados setores jurídicos e sociais indicam que a transformação do Projeto em lei poderá significar considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça penal. Sala das Sessões, em 16 de

fevereiro de 1989. MICHEL TEMER Deputado Federal.

Logo, no plano da legalidade, a lavratura de TCO's pelas Polícias Militares está plenamente justificada. Já no plano da doutrina, os cientistas do direito de forma esmagadora afirmam a possibilidade de lavratura de TCO's pela Polícia Militar, pelas óbvias razões que desse procedimento decorrem. Sobre o assunto, novamente invocamos a fala de Dr. Vladimir Aras, ex-membro do Ministério Público do Estado da Bahia e hoje valoroso integrante do Ministério Público Federal, com suas lúcidas explicações sobre o tema:

“O TCO não é nada mais do que um boletim de ocorrência mais robusto, por isto chamado de “circunstanciado”. Em regra, a Polícia Militar e a PRF sempre produziram seus próprios boletins, dos quais constam informações importantes sobre a autoria, a materialidade do delito e suas circunstâncias. A lavratura dos TCO difere muito pouco disto. Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCO's pela PM ou pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade para o registro da ocorrência de crimes. Quando lavram os termos (TCO), policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. Registrar um não é o mesmo que investigar crimes. Por isto mesmo, é desnecessária formação jurí-dica para a lavratura desses boletins. Não fosse assim os es-crivães das delegacias de Polícia deveriam ser bacharéis em Direito e os membros de comissões de sindicância e de pro-cesso administrativo também deveriam ter formação jurídica. Não há – nem deve haver – apego ao bacharelismo na ativida-de policial. A Polícia não é um feudo dos juristas.”

Esse também é o escólio de Ivanir Oliveira Cordeiro, ao afirmar sobre as manifestas vantagens da possibilidade concorrente de lavratura de TCO's pela Polícia Militar, ao afirmar que:

Observa-se, que seria de grande utilidade a la-vratura do TCO pela polícia militar, e que de de forma céle-re, poderiam encaminhar os envolvidos diretamente ao Ju-izado Especial Estadual competente para iniciar o proce-dimento adequado,

o que acarretaria um desfogamento na apuração e lavraturas de inúmeros delitos na delegacia de polícia. É cediço que no cotidiano da atividade da polícia militar a grande maioria das ocorrências atendidas refere-se aos delitos de menor potencial ofensivo, tais como: acidentes com lesões leves, vias de fato, agressões, perturbação do sossego e outros de menor gravidade. Também não é desconhecido que em pelo menos metade do país - ou seja, em cerca de 2.800 municípios brasileiros - não existem delegacias de Polícia Civil e as ocorrências policiais são atendidas e reportadas por Policiais Militares. O fato de comparecer “in loco” da prática do delito favorece o PM que tem melhores condições de descrever os fatos, de maneira mais precisa, podendo in-clusive ouvir as testemunhas e fornecer informações pre-ciosas ao deslinde dos fatos.”

Nesse sentido, os maiores penalistas do Brasil afirmam peremptoriamente a legalidade da lavratura de TCO's pela Polícia Militar, a exemplo de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Luiz Flávio Gomes e Antônio Scarance Fernandes.

Sobre o tema, afirmam os mesmos:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: ‘A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria

do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.” (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997).

Mister destacar que os doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes fizeram parte do grupo de estudos o qual elaborou a Lei n.º 9.099/95, norma esta criadora dos TCO's no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que os posicionamentos dos mesmos apontam inexoravelmente para a possibilidade de autoridades policiais militares lavrarem o TCO, como informado.

Ora, se os próprios mentores da Lei n.º 9.099/95 afirmam categoricamente que a Polícia Militar pode lavar TCO's, não há dúvidas sobre o assunto, no plano doutrinário.

Assim, doutrinariamente, a possibilidade de lavratura de TCO's pela Polícia Militar também é manifesta.

Finalmente, no plano da jurisprudência, Supremo Tribunal Federal já realizou três julgamentos sobre essa questão: a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.614-PR, julgada em 20.09.07, a ADI n.º 2.862-SP, julgada em 26.03.08 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 702.617-AM, julgado em 28.02.12.

Basicamente são apenas esses três julgados os invocados para a sustentação (minoritária) de proibição de lavratura de TCO's pela Polícia Militar.

Vejamos com detalhes cada um deles e os fundamentos de suas decisões.

A ADI n.º 2.862-SP, julgada em 26.03.08, foi liminarmente extinta sem julgamento do mérito por se tratar de ação movimentada contra ato sem densidade normativa suficiente para deflagrar o controle concentrado, numa hipótese de violação indireta de constitucionalidade.

Logo, este julgado não analisou coisa alguma, não sendo parâmetro para embasar qualquer defesa de posição jurisprudencial perante o STF, eis que sequer a Suprema Corte analisou o mérito da demanda.

O acórdão penas afirmou que o texto impugnado sequer tinha volume normativo para desafiar a Constituição da República.

Assim, por não ter havido sequer a análise do mérito da questão (meritum causae), não há como se sustentar referida ação como paradigma jurisprudencial de

qualquer natureza sobre o assunto ora debatido.

Passemos à segunda ação.

O Recurso Extraordinário – RE n.º 702.617-AM, julgado em 28.02.12, também foi liminarmente extinto sem julgamento do mérito por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux com embasamento no julgado da ADI n.º 3.614-PR.

Como na hipótese anterior (ADI n.º 2.862-SP), não houve o julgamento do mérito por entender o Ministro Relator desnecessário trilhar o mesmo caminho já delineado quando do julgamento da ADI n.º 3.614-PR.

Em resumo, o mérito deste RE n.º 702.617-AM também não foi analisado, sendo o recurso sumariamente extinto por decisão monocrática de seu relator.

Perceba-se que neste julgado não houve submissão do RE ao plenário do STF, de forma que não se pode afirmar, com a composição do órgão e mudança de seus membros, se o órgão manteria o mesmo entendimento quando do julgamento da ADI n.º 3.614-PR, de nove anos atrás.

De forma que, de concreto sobre esse tema, temos apenas o julgamento da ADI n.º 3.614-PR, ocorrido há nove anos atrás, onde o Excelso Pretório afirmou a impossibilidade de policiais militares assumirem as funções de Delegados de Polícia, não de lavraturas de TCO's!

Acontece que os fatos materiais trazidos no bojo do Decreto n.º 1.557/03, julgado inconstitucional pelo Excelso Pretório, são totalmente distintos da realidade vivenciada pelas Polícias Militares do Brasil. Naquele Decreto o Governador do Paraná conferiu poderes expressos a sargentos e subtenentes da Polícia Militar do Paraná para assumirem a chefia de Delegacias de Polícia as quais estivessem desprovidas de Delegados de Polícia, visando a dar continuidade nos trabalhos daqueles órgãos policiais.

Com efeito, informava a redação do decreto guerreado:

Art. 1º Nos Municípios onde o Departamento de Polícia Civil não contar com servidor de carreira para desempenho das funções de Delegado de Polícia de carreira, o atendimento nas Delegacias de Polícia será realizado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar.

Ou seja, com aquele Decreto o Governador simplesmente autorizou policiais militares a assumirem a titularidade de órgãos executivos (Delegacias de Polícia) de um

outro órgão da Secretaria da Segurança Pública (Polícia Civil), o que se mostrou totalmente desarrazoado e absurdo! Nesse cenário o inconformismo da Polícia Civil do Paraná foi legítimo e correto, pois um servidor de outro órgão estava assumindo formalmente a titularidade da Delegacia de Polícia, inclusive conduzindo investigações sobre atos infracionais, ainda que de menor potencial ofensivo. Logo se percebe que referida situação se mostra absolutamente divorciada da realidade atual, onde as demais Polícias Militares jamais tencionaram assumir titularidade de Delegacia alguma, mas somente registrar documentalmente fatos do seu conhecimento e os quais demandam imediata apuração, sob pena de perdimento por conta do transcurso do tempo.

Assim, claro se mostra que a situação fática a qual ensejou o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma a qual possibilitava a lavratura de TCO's pela Polícia Militar é absurdamente distinta da realidade fática das demais instituições do Brasil, onde os registros policiais são feitos somente em situação flagrancial, sem qualquer prejuízo à nobre instituição da Polícia Civil.

Tanto assim deve ser entendido que a Exm.ª Sr.ª Ministra Carmen Lúcia, relatora do acórdão daquela ADI n.º 3.614-PR, ao julgar a Reclamação n.º 6.612-SE, aos 26 de fevereiro de 2009, expressamente afirmou de que o STF jamais disse que policiais militares não poderiam lavar TCO's, mas tão somente não poderiam assumir delegacias de polícia!

Nesse sentido, as esclarecedoras palavras da Ministra, fazendo menção ao julgamento da ADI n.º 3.614-PR, tão soberamente invocada pelos defensores da tese da impossibilidade de lavratura de TCO's pela Polícia Militar:

“Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e consequências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo

de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

Cumprida ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a “tomar lugar jurídico de delegado de polícia”, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR.

Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:“(…) Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.(…)” Assim, a leitura dos termos do acórdão paradigma trazido como desrespeitado pelo Provimento nº 13/2008, da Corregedoria de Justiça de Sergipe, conduz-nos a concluir pela inegável inadequação da via eleita e da pretensão da Reclamante.

Cumprido destacar que a Ministra Carmen Lúcia foi o primeiro membro do STF a pugnar pela inconstitucionalidade total do Decreto nº 1.557/03.

Logo, a mesma lançou o primeiro voto divergente do Ministro relator, o Dr. Gilmar Mendes, estabelecendo a tese vencedora no Supremo naquela ocasião.

Ora, se a própria Ministra a qual inaugurou a tese de que o Decreto nº 1.557/03 era inconstitucional pela razão única de policiais militares estarem assumindo delegacias de polícia, não adentrando no mérito de se a polícia militar poderia lavar os TCO’s, óbvio que essa questão restou intocada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em resumo, o Supremo jamais disse que a Polícia Militar não pode lavar TCO’s!

Repitamos as palavras da Ministra, para que não haja dúvidas sobre suas reais intenções naquele julgado o qual tem

sido tão frequentemente panejado como impeditivo de lavratura de TCO’s pela Polícia Militar:

“mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis [...]. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata”.

Cientes desse abismo fático existente entre as circunstâncias daquele Decreto nº 1.557/03, diversos Tribunais de Justiça do Brasil já há muito tempo regulamentaram a lavratura de TCO’s pela Polícia Militar, avançando no combate efetivo e eficiente à criminalidade, sem que os mesmos tenham sido questionados em suas constitucionalidades.

Nesse toar, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul editou a Instrução nº 05/2004, de 2 de abril de 2004, onde expressamente disciplinou a lavratura de TCO’s pela Polícia Militar do Mato Grosso do Sul.

No XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 04 e 05 de março de 1999, realizou-se a composição da “Carta de São Luís do Maranhão”, onde foi registrado que:

“Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.

Corroborando com este entendimento, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000, formulou que:

“A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos”.

Já no Estado do Rio Grande do Sul, a Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Chefe de Polícia Civil e do Comandante Geral da Brigada Militar, definiu que:

“Todo policial, civil ou militar, é competente para lavar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Por sua vez, através do Provimento 806/03, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passou a aceitar o termo circunstanciado lavrado pelo policial militar baseando no entendimento de que:

“Considera-se autoridade policial apta a tomar co-nhecimento da ocorrência e a lavar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório”.

O enunciado nº 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE estabelece que:

ENUNCIADO 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Também o Ministério Público Brasileiro, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, manifestou-se de forma unânime em julgamento realizado no Pedido de Providências nº 1.461/2013-22, interposto pela ADPF – Associação de Delegados da Polícia Federal sobre a possibilidade de lavratura de TCO’s pelas Polícias Militares e Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Nesse julgado os conselheiros externaram a absoluta legalidade da possibilidade de lavratura de TCO’s pelas Polícias Militares e PRF, bem como a grande contribuição que as instituições vêm dando à segurança pública por conta da assunção dessa atividade.

Nas palavras do voto do Conselheiro Walter Agra, membro do CNMP e relator do processo:

“A lavratura dos TCOs não deve ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem ‘autoridade policial’ há de ser compreendida estritamente como delegado de polícia. Trata-se de simples atividade administrativa [...] todo servidor público, e aí também os policiais rodoviários federais, têm o dever funcional de atuar contra a ilegalidade e não apenas representar ou comunicar a ilegalidade, já que estão imbuídos do dever de preservar a segurança pública, a ordem e a incolumidade das pessoas que trafegam pelas rodovias e estradas federais”.

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência dominante (inclusive no âmbito do CNMP em sede de processo administrativo), vem reiteradamente avalizando a lavratura de TCO’s por policiais militares.

Como narrado adrede, como a própria Ministra Carmen Lúcia já explicitamente afirmou que o STF não decidiu sobre a questão (como elencado na Reclamação nº 6.612-SE, julgada em 26 de fevereiro de 2009, e fazendo expressa menção ao julgamento da ADI nº 3.614-PR), uma pá de cal foi jogada sobre o assunto.

Assim, sob o ponto de vista jurisprudencial, a possibilidade de lavratura de TCO’s pela Polícia Militar também é manifesta.

Por fim, sob o aspecto da eficiência, as razões pelas quais a lavratura do TCO de natureza ambiental devam ser realizadas pelas companhias militares especializadas se mostram óbvias.

Em primeiro lugar, como descrito, muitas das infrações penais ocorridas na sede dos grandes centros urbanos versam sobre poluição sonora.

Por sua própria natureza, esse tipo de poluição não deixa corpo de delito (vestígios), cessando tão logo a fonte poluidora cesse suas omissões.

Assim, a imediata arrecadação do corpo de delito se mostra necessária, sob pena de frustração da constatação da materialidade do crime ocorrido.

Nesse sentido, a analisando a questão sob a ótica local da realidade da comarca de Ilhéus, Bahia, o 2º Pelotão da Companhia independente de Polícia de Proteção Ambiental – CIPPA, órgão executivo da Polícia Militar da Bahia, se mostra uma unidade especializada, treinada e dotada de equipamentos de ponta para o desempenho de suas atividades, colaborando com seus trabalhos de forma

célere para apuração das infrações penais e aplicação da justiça.

Assim, a lavratura de TCO’s pela PMBA possibilita a coleta imediata de prova científica imprescindível para apuração desse tipo de delito, sendo extremamente útil à sociedade no combate à criminalidade ambiental.

Somente para ilustrar uma realidade local, quando uma ocorrência de poluição sonora é encaminhada pela Delegacia de Proteção Ambiental – DPA, por conta da enorme dificuldade que o Departamento de Polícia Técnica - DPT tem em laudar essa fonte poluidora sonora, em cerca de 90% dos casos o TCO acaba sendo remetido ao Ministério Público como “perturbação do sossego alheio”, pela simples falta do laudo.

Isso porque a maioria esmagadora das poluições sonoras são eventuais (não têm dia nem hora certas para acontecerem), amadoras (não têm origem em fontes profissionais, como casa de shows, boites, bares) e sazonais (ocorrem normalmente em períodos determinados do ano, como ano novo, carnaval, semana santa, em razão de Ilhéus ser um polo atrativo turístico nacional), de forma que a coleta da prova científica é quase impossível nestas circunstâncias.

Quando do atendimento do DPT da requisição da autoridade policial da DPA (e frise-se que em muitas vezes isso sequer acontece, o que vem causando um enorme estresse entre as instituições), a fonte poluidora já cessou há muito tempo, inviabilizando por completo a apuração do delito.

Essa falha crônica na apuração das infrações penais coloca as instituições envolvidas na persecução da Segurança Pública em descrédito e estimula psicologicamente o cometimento de novos delitos pelos seus responsáveis.

Como descrito, com a atuação da Polícia Militar, a coleta da materialidade é imediata, e o TCO é lavrado em cerca de 10 minutos, com o registro do fato, a coleta da prova científica, a apreensão dos instrumentos do crime e o encaminhamento do autor do fato ao sistema judicial existente na comarca.

Noutro giro, em muitos casos, a Delegacia de Proteção Ambiental (quando existe na comarca) não possui regime de plantão, situação essa a qual obriga o efetivo policial militar a conduzir os envolvidos ao plantão ordinário do órgão da Polícia Civil, demandando um enorme dispêndio de

tempo precioso dos militares e da própria Polícia Civil, recursos humanos esses os quais poderiam estar sendo mais bem empregado no combate a crimes de maior lesividade social.

Ainda que eventualmente o órgão acusador perceba eventual falha na coleta de dados elencados em um TCO, admitir-se-ia sempre a possibilidade de remessa do mesmo à Delegacia de Polícia para complementação das investigações pontuais as quais porventura se mostrem necessárias, de forma que prejuízo algum trará à aplicação da justiça.

Isso porque conquanto conceitualmente o TCO deva ser lavrado com todos seus aspectos necessários em uma só assentada, como estabelecido pela Lei nº 9.099/95, fato cotidiano dos tribunais tem sido a devolução de referidas peças investigativas para complementação das mesmas, sem que isso implique desnaturação da mesma, por conseguinte.

Assim, também sob o prisma da eficiência, a lavratura de TCO’s pela Polícia Militar é absolutamente possível e necessária.

Em resumo, seja sob o aspecto da legalidade, doutrina, jurisprudência ou eficiência, a lavratura de TCO’s pela Polícia Militar é inquestionável.

Somente a defesa intransigente de interesses particulares da classe de delegados de polícia sustenta o posicionamento contrário, sendo este isolacionismo conceitual uma mera divergência pontual no inegável e indefectível processo histórico de melhoramento das instituições envolvidas na questão da segurança pública e justiça, posição essa a qual, certamente, sofrerá a merecida derrocada quando do julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR NOVO ENTENDIMENTO DO STF

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu liminar por meio da qual a defesa do advogado R.B.B., acusado da prática de corrupção passiva, buscava a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, alegando que ele não está sendo mantido em sala de Estado-Maior. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 141400.

De acordo com os autos, o advogado foi denunciado, com outras pessoas, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, porque, segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em duas oportunidades, ele teria atuado como intermediador de solicitação de vantagem indevida por policiais civis, para que esses não autuassem em flagrante delito membros de organização criminosa investigada em operação policial. Ele teria ainda efetuado negociação espúria para a restituição indevida de carga roubada e legitimamente apreendida na Polícia Civil de Uberaba (MG).

fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340824&tip=UN>

A defesa do advogado, juntamente com a 13ª Subseção da OAB/MG, ingressou com pedido de prisão domiciliar, indeferido pelo magistrado de primeira instância. Em seguida, foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, posteriormente, outro no Superior Tribunal de Justiça, ambos negados. O HC impetrado no STF sustenta que a decisão do STJ representaria constrangimento ilegal, pois o Presídio de Uberlândia não possui sala de Estado-Maior. Alega ainda que, por estar em cômodo distante, mais de 50 metros de onde ficam os agentes carcerários, caso haja alguma intercorrência, o advogado ficaria desassistido.

Em sua decisão, o ministro Lewandowski observou que, embora conste dos autos documentação comprovando que o advogado não está preso em sala de Estado-Maior, há também informações detalhadas, fornecidas pelo diretor-geral do presídio, descrevendo o local, inclusive

por meio de fotografias. O ministro salientou que a comprovação de que o local é separado dos demais presos e de que as instalações são condignas, levou o STJ a negar o pedido.

Ao indeferir o pedido de liminar, o relator ressaltou que, em exame inicial, a decisão do STJ está em perfeita consonância com a jurisprudência do STF que, em diversos precedentes, posicionou-se no sentido de que a prisão especial em local de instalações e comodidades condignas, prevista no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Penal, não afronta a decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127, na qual se reconheceu a validade do dispositivo do Estatuto da OAB que assegura aos advogados o direito de serem recolhidos, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado-Maior.



AUTOMAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A automação conta com um sistema de abertura e fechamento de portas das celas. A ferramenta foi desenvolvida por servidores da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP).

É um sistema em que o controle é feito a distância, sem o contato direto dos funcionários com a população carcerária. A liberação dos sentenciados para os atendimentos são controlados e os sentenciados transitam no interior da unidade prisional de forma ordenada. Um painel eletrônico possibilita a abertura e o fechamento das celas e, mesmo que haja queda de energia, os trabalhos continuam, uma vez que a parte elétrica é ligada a um gerador. Com isso, aumenta-se a segurança dos agentes e dos sentenciados nas ações de contagem, remoção e retirada de presos para os mais diversos atendimentos.

Um motor é acionado por comando eletrônico e controla a abertura e o fechamento da porta que, ao girar, trava a porta. O controle pode ser feito também

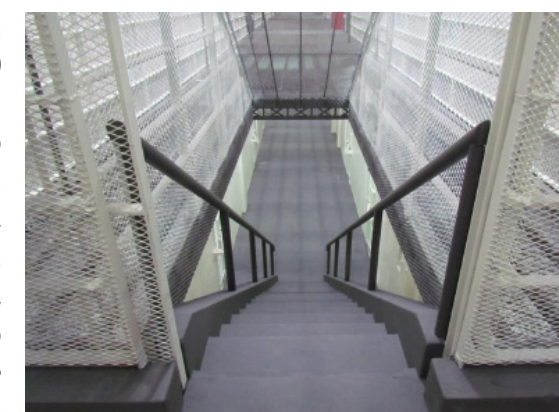
por computador, a uma distância de até 100 metros da cela.

Para que o preso não tenha acesso, nem eletrônico nem manual, utiliza-se a rede interna de computadores, que impede o acesso também de pessoas de fora. O sistema conta com outros bloqueios, como o reforço de paredes e a colocação de mais grades para isolar o equipamento da população carcerária.

A abertura e fechamento das portas das celas são realizadas pelo menos em quatro momentos: às 8 horas, para a saída ao banho de sol; às 10h30 retornam para a refeição; nova saída às 13 horas rumo ao banho de sol; e finalmente retornam às 16 horas. No entanto podem haver atendimentos médicos, psicológicos e jurídicos no decorrer do dia,

por exemplo.

Anteriormente o agente de segurança penitenciária (ASP) precisava ir à frente das



celas portando chaves para abri-las ou fechá-las, e ficava exposto à ação de detentos, o que em caso de motim, poderia meter acesso as chaves. Hoje o

sistema proporciona segurança ao agente de segurança e à população prisional, uma vez que o contato do agente com o preso é zero, o fluxo de presos é devidamente controlado e a abertura das portas das celas é feita a distância.



Autor: Antonio Rodrigues dos Santos Filho

A VALIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO

DE BUSCA E APREENSÃO POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR



Autor: Robledo Moraes Peres de Almeida
Capitão da Polícia Militar do Estado da Bahia

Resumo

Analisa a validade e a legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar. O art. 4º, parágrafo único, do CPP prevê que a competência da Polícia Judiciária não exclui a atribuição de outras autoridades. Assim, esse cumprimento se mostra como constitucional, válido e legal, estando de acordo com o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência.

1. Introdução

Durante o serviço da Polícia Militar pode ser necessário o cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Poder Judiciário.

Todavia, algumas vezes a execução dessa medida assecratória é criticada, sob o argumento de que a Polícia Militar estaria adentrando à competência da Polícia Civil. Contudo, esse não é posicionamento da jurisprudência e da doutrina majoritária, conforme será demonstrado.

Como o tema é polêmico, gerando inclusive alguns atritos entre as Polícias Civil e Militar, é necessário uma análise mais aprofundada.

2. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O mandado de busca e apreensão é considerado como um meio de prova, disciplinado no Capítulo XI, do Título VII, do Código de Processo Penal (CPP), especificamente em seu art. 240, §§ 1º e 2º. In verbis:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou*

contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

É classificado pela doutrina majoritária como uma medida cautelar de natureza probatória.

Por ser uma medida restritiva de direitos é considerada uma cláusula de reserva de jurisdição, uma vez que só pode ser autorizada por Juiz de Direito, não podendo ser ordenada por qualquer outra autoridade pública.

Somente pode ser autorizada se houver fundada suspeita, com o objetivo de prender criminosos; apreender coisas

achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; e colher qualquer elemento de convicção.

Insta ressaltar que no Código de Processo Penal Militar (CPPM) a busca e apreensão estão tipificadas de forma separada.

A busca é regulamentada nos artigos 170 a 184, estando dividida em busca domiciliar e pessoal. Já a apreensão está positivada nos artigos 185 a 189 do CPPM.

Por sua vez, o Código de Processo Penal (CPP) regulamenta a busca e a apreensão de forma conjunta, em seus artigos 240 a 250.

Convém ainda realçar que o art. 176 do CPPM permite que a busca seja realizada por determinação da autoridade policial militar.

Entretanto, essa previsão do código processual castrense não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com a medida cautelar de natureza probatória da busca e apreensão devendo ser considerada como cláusula de reserva de jurisdição, podendo ser ordenada apenas pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, a necessidade de autorização judicial é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição, ao prever que a casa do indivíduo é inviolável, só podendo ser invadida se houver autorização judicial, ou nos casos de emergência, como desastre e prestação de socorro.

Essa garantia só é excepcionada pela Carta Magna na hipótese de decretação de estado de sítio, nos termos do art. 139, inciso V, quando estará em vigor um estado de legalidade extraordinária. Outro aspecto a ser analisado é que a busca e apreensão não é realizada apenas pela Polícia.

Um exemplo é o cumprimento do mandado de busca e apreensão ser executado por Oficial de Justiça, no caso de alienação judiciária regulamentada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Aliás, esse procedimento é considerado como um processo autônomo e independente, nos termos do art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Também a busca e a apreensão estão previstas no Código de Processo Civil (CPC), sendo executada pelo Oficial de Justiça.

Dessa forma, o argumento de que a execução do mandado de busca e apreensão é exclusividade da Polícia Civil não se sustenta diante da constatação legal de que outros servidores públicos podem realizar a diligência.

Além disso, a busca e apreensão pode ser determinada de ofício pelo juiz, ou até mesmo requerida por qualquer das partes, nos termos do art. 242 do CPP.

Pois bem. Se uma medida cautelar de natureza probatória pode ser requerida até mesmo por um particular, quanto mais por um integrante do próprio Estado.

Dessa forma, em uma interpretação sistêmica e teleológica o mandado de busca e apreensão não só pode ser executado pela Polícia Militar, mas possui a Instituição competência para requerer de forma autônoma a sua realização.

Esse entendimento é corroborado pela previsão legal da autoridade militar requer a busca e apreensão no âmbito dos crimes militares, nos termos dos artigos 170 a 189 do CPPM.

É inegável que o ordenamento jurídico é um sistema integrado, no qual as normas não estão isoladas.

Ao contrário a hermenêutica ensina que as normas jurídicas, positivadas em leis diferentes, coexistem, sendo interpretadas harmonicamente e de forma integrada.

Assim, a competência da autoridade militar para requerer e executar o mandado de busca e apreensão deve coexistir com a mesma atribuição da Polícia Civil.

Outro argumento a ser apresentado é que o princípio geral do direito de que a lei nova revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) naquilo que for incompatível (critério cronológico), axioma inclusive positivado no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), instituída pelo Decreto-lei nº 4.657/42.

Por essa linha de raciocínio o Código de Processo Penal Militar (CPPM) é uma lei mais nova em relação ao Código de Processo Penal (CPP), devendo prevalecer a normatização castrense no conflito de atribuição da legislação militar e a comum.

Outra constatação é que o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) é expresso ao afirmar que a competência do Delegado de Polícia não exclui as atribuições de outras autoridades administrativas para as quais a lei atribua a mesma função.

Destarte, o Código de Processo Penal (CPP) é norma legal que atribui essa competência concorrente, afastando assim a titularidade exclusiva da Polícia Civil.

Insta novamente ressaltar que o mandado de busca e apreensão está disciplinado no Título VII do CPP referente à prova, e não do Título II, que trata do Inquérito Policial, o que mais uma vez afasta a argumentação de seria diligência exclusiva do Delegado de Polícia.

Esse cumprimento não ocasiona a invasão ou a usurpação de competência da Polícia Civil, uma vez que não é função da Polícia Militar exercer a atividade de investigação, atribuição da Polícia Judiciária, nos termos do art. 144, § 4, da CF.

Ao contrário, a Polícia Militar apenas executa a busca e apreensão com o objetivo de melhor cumprir a sua responsabilidade constitucional de exercer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, prevista no art. 144, § 5º, da Carta Magna.

Além disso, a Polícia Militar está cumprindo o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, objetivo que deve ser almejado por toda a Administração Pública.

Insta ressaltar que essa atribuição investigativa também não é exclusiva da Polícia Civil, podendo ser exercida por outras instituições, como o Ministério Público, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e as autoridades fazendárias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, do CPP.

Essa não exclusividade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados, nos quais se consolidou a jurisprudência da não exclusividade da atividade investigativa por parte da Polícia Judiciária.

3. JURISPRUDÊNCIA

Ao se analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores se constata que todas as decisões são favoráveis à constitucionalidade e legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar, não existindo nenhum julgado com entendimento contrário, no sentido de que esse cumprimento não possa ser executado por membros da Corporação Militar.

Dessa forma, será feito a seguir a análise de todos os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.



3.1 3.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

Ao se pesquisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se percebe a existência de 02 (dois) acórdãos sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) nº 404.593 e o Habeas Corpus (HC) nº 91.481. O caso paradigma, que pode ser considerado como “leading case”, é o Recurso Extraordinário (RE) nº 404.593, no qual o Pretório Excelso entendeu, por unanimidade de votos, que o cumprimento de mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar é lícito, legal e não afronta o ordenamento jurídico pátrio, bem como asseverou que se trata de providência de natureza cautelar que está dentro da competência de atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, em consonância com a previsão do art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal de 1988. In verbis:

EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Necessidade de exame prévio de eventual ofensa à lei ordinária. Ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não conhecimento parcial do recurso. Precedente. Se, para provar contrariedade à Constituição da República, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. AÇÃO PENAL. Prova. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Litude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar. (grifo nosso) (RE 404593, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01373 RTJ VOL-00211- PP-00526)

Insta ressaltar que o Relator, Ministro Cezar Peluso, em seu voto destaca que o mandado de busca e apreensão foi expedido em resposta a pedido feito pelo Comandante da Polícia Militar, conforme transcrição abaixo:

[...] O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar não fere os §§ 4º e 5º do art. 144 da Constituição Federal. Eis o que prescreve: § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Dessas normas tira-se que não houve usurpação de competência, por que não foram atos de investigação nem instrução, reservados à função de polícia judiciária. O mandado de busca e apreensão foi expedido em resposta feita por Comandante da Polícia Militar, em verificação de tráfico de drogas, na localidade, pelo Serviço Reservado da Companhia da Polícia Militar (fl. 46).

[...] A ação, como se vê, cabia no âmbito de atribuições conferidas à Polícia Militar, podendo ser classificada como atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. [...] Isto posto, conheço, em parte, do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. (grifo nosso)

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que o mandado de busca e apreensão não só pode ser cumprimento pela Polícia Militar, como também é possível a sua expedição por requerimento da Corporação Militar. Igualmente, ao analisar de forma mais aprofundada o Recurso Extraordinário (RE) nº 404.593 se constata que o acórdão é fruto de um recurso impetrado na Suprema Corte após o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não dar provimento à Apelação Criminal nº 0000034-55.2000.8.08.0008, na qual o Egrégio Tribunal Capixaba, também por unanimidade, entendeu que o cumprimento de mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar não ofende o art. 144, §§ 4º e 5º da Carta Magna, mesmo que o Promotor de Justiça e do Delegado de Polícia não estejam presentes. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -

PRELIMINAR DE NULIDADE: PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO E DESCUMPRIMENTO DO ART. 68 DO CPP - REJEITADAS - MÉRITO: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - NÃO SE EXIGE ATOS DE MERCÂNCIA - CONDUTA “TER EM DEPÓSITO” - DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - PROVA VÁLIDA - RECURSO IMPROVIDO - UNANIMIDADE. I - Preliminar de nulidade: provas obtidas por meio ilícito, rejeitada, unanimidade, pois o mandado de busca e apreensão, devidamente cumprido pela Polícia Militar, não ofendeu o art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, mesmo não estando presentes o Promotor de Justiça e do Delegado de Polícia.

[...] IV - Recurso improvido, à unanimidade. (grifo nosso) (TJES, Classe: Apelação, 8000000342, Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/03/2001, Data da Publicação no Diário: 28/03/2001)

O outro julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) é o Habeas Corpus (HC) nº 91.481, no qual a Suprema Corte decidiu que a circunstância de o mandado de busca e apreensão ter sido cumprido pela Polícia Militar não prejudica o flagrante, a diligência e as provas produzidas. Eis a ementa do acórdão:

BUSCA E APREENSÃO-TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. AUTO CIRCUNSTANCIADO - § 7º DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Atende ao disposto no § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal procedimento a revelar auto de prisão em flagrante assinado pela autoridade competente, do qual constam o condutor, o conduzido e as testemunhas; despacho ratificando a prisão em flagrante; nota de culpa e consciência das garantias constitucionais; comunicação do recolhimento do envolvido à autoridade judicial; lavratura do boletim de ocorrência; auto de apreensão e solicitação de perícia ao Instituto de Criminalística. (grifo nosso) (HC 91481, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00340 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 526-528

RF v. 104, n. 400, 2008, p. 491-493).

3.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ao se pesquisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se constata que o Tribunal Superior em todos os seus julgados sobre o tema entendeu que é possível o cumprimento de mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar, não havendo violação à lei. Por exemplo, no Habeas Corpus (HC) nº 131.836 o STJ julgou que o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado por policiais militares não gera a ilicitude da prova decorrente. In verbis:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGOS 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL). APONTADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS OFÍCIOS ENVIADOS ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA E AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO EXPRESSO DE FORNECIMENTO DE CONTAS REVERSAS E DADOS CADASTRALIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. [...]

BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. INDIGITADA OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁCULA NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão e do respectivo mandado não se retira a exclusividade da execução da medida por autoridade policial, a quem inclusive se franqueia a requisição de auxílio.
2. A realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição Federal, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades. Precedentes do STF.
3. Ordem denegada. (grifo nosso) (HC 131.836/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 06/04/2011)

Outrossim, o Tribunal da Cidadania ao julgar o Habeas Corpus (HC) nº 287.706 também decidiu que a busca e apreensão

domiciliar realizada pela Polícia Militar não gera nulidade. Insta ressaltar que no mesmo julgado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) diferenciou as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, afirmando que apenas a função de polícia judiciária é exclusiva da Polícia Federal e da Polícia Civil, com a função investigativa podendo ser realizada pela Polícia Militar. Vejamos a Ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, C.C. ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. (3) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRIME PERMANENTE. (4) EVENTUAIS IRREGULARIDADES DA FASE POLICIAL NÃO ARRIMAM A NULIDADE AÇÃO PENAL. (5) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. (6) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (7) NÃO CONHECIMENTO. [...]

2. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar.

[...] 7. Habeas corpus não conhecido. (grifo nosso) (HC 287.706/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

Todavia, é necessário se ressaltar que a Polícia Militar também exerce a função de polícia judiciária ao apurar os crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988, do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Destarte, é imperioso enaltecer que a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto destacou a possibilidade da investigação ser conduzida unicamente pela Polícia Militar, com o ato sendo legítimo e válido.

Igualmente discorreu explicando a diferença entre as funções de polícia judiciária e investigativa, na qual a primeira está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, atividade exclusiva da Polícia Federal e da Polícia Civil. Já a função investigativa pode ser realizada por outras autoridades administrativas, nos termos do art. 4º, parágrafo único do CPP. Vejamos trechos do importante voto:

Para melhor deslinde da controvérsia, relativa à questão da nulidade da busca e apreensão realizada pela polícia militar na residência do paciente, consigna-se trecho da sentença condenatória:

[...] De início destaco que não há qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela Polícia Militar. Isso porque, as investigações realizadas pelos órgãos da segurança pública são válidas e legítimas, não havendo qualquer motivo para desacreditar o procedimento investigatório unicamente por ter sido conduzido pela Polícia Militar, mormente no caso em apreço.

[...] (RHC 16792/GO, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 2-6-2005). Ademais, os termos de apreensão de fls. 23/24 demonstram claramente a situação, inexistindo qualquer ilegalidade. Isso posto, rejeito a preliminar aventada.

[...] Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência: [...] Da mesma maneira, não merece acolhimento o pleito da defesa, sob o argumento de que a investigação policial, acerca do tráfico exercido pelo apelante, não poderia ter sido realizada pela Polícia Militar.

[...] Com efeito, importante esclarecer que a Constituição da República confere às polícias civil e federal a exclusividade do exercício das funções de polícia judiciária, as quais, por sua vez, não se devem confundir com funções de polícia investigativa - ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandado de prisão, condução coercitiva de testemunha, dentre outras.

Apesar do teor do art. 4.º do Código de Processo Penal, segundo o qual a polícia

Logicamente que o pedido deverá, obrigatoriamente, ser analisado pelo Ministério Público, órgão incumbido da fiscalização externa da atividade policial. Procuram entrar o sistema aqueles que argumentam no sentido de que os integrantes desta ou daquela organização policial não detêm competência e conhecimento para solicitar e cumprir mandados de busca e apreensão.

Contudo, o contra-argumento solidifica-se com a participação do Ministério Público no processo e o conhecimento público e notório de que todos os integrantes dos órgãos policiais elencados no art. 144 da Constituição Federal recebem formação nas áreas do direito que lhes competem, relevando-se que os Oficiais das Polícias Militares, quando participam dos Conselhos de Justiça Militar no processo e julgamento de crimes militares, atuam *stricto sensu*, como juízes desempenhando a mesma atribuição dos juízes de direito (togados) do juízo militar.

É lógico, em razão da atividade, que os mandados de busca e apreensão necessários para a atividade investigativa são sempre solicitados e cumpridos pela Polícia Civil ou Federal. Mas, legal e juridicamente, nada impede que, nas diligências administrativas que antecedem a investigação criminal, os órgãos encarregados da segurança pública solicitem a expedição de mandados de busca e apreensão. Assim, amplia-se o conceito de autoridade policial e permite-se que toda e qualquer polícia, elencada no art. 144 da CF/88, cujos integrantes são autoridades policiais para esse fim específico, possam legal e lícitamente solicitar a expedição de mandados de busca e apreensão junto ao Judiciário, obviamente com a legítima participação do Ministério Público.

[...] De passagem, há que se mencionar as inúmeras diligências de busca e apreensão realizadas pelas Receitas Federal e Estadual no âmbito de sua competência, bem como os mandados de busca e apreensão solicitados e cumpridos pela Polícia de Meio Ambiente. Nesse contexto, a atuação desta merece relevo. É de pleno conhecimento que essa atividade de policiamento, exercida pelas Polícias Militares dos Estados requerem, no desempenho da sua atividade, mandados de busca e apreensão junto ao Poder Judiciário com o escopo de reprimir o desmate com armazenamento de madeiras, locais de produção ilegal de carvão vegetal, armazenamento de caça

abatida, aprisionamento ilegal de pássaros, rinhas de canários e galos e outras tantas irregularidades e crimes previstos na legislação ambiental.

[...]

Conclui-se que, após a vigência da Constituição de 1988, em face da dicotomia estabelecida, a polícia judiciária exerce a sua atividade após a prática do ilícito penal, e, mesmo assim, após a repressão imediata por parte da polícia ostensiva, seja Militar Estadual, Rodoviária ou Ferroviária Federal, diante da infração penal que não pode evitar, “tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido”. (LAZZARINI, 1992b, p. 286).

[...]

O ordenamento jurídico pátrio, em nenhum momento, concede exclusividade para o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

[...]

Há de se concluir que a diligência está compreendida na atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, um dos vários motivos e objetivos de existência dos órgãos policiais. Realmente o legislador constituinte reservou para determinados órgãos policiais algumas atividades específicas, mas em nenhum momento retirou dos órgãos encarregados do exercício da polícia preventiva ou administrativa a competência ou capacidade para requerer ou cumprir mandados de busca e apreensão.

Aliás, o conceito de autoridade policial é controvertido na doutrina. Alguns defendem que a autoridade policial se refere apenas ao Delegado de Polícia. Entretanto, é cediço que um dos princípios gerais do direito é de que a interpretação restritiva deve ser expressa.

Dessa forma, caso fosse a intenção do legislador em restringir o conceito, teria a lei apresentado o conceito legal de autoridade policial.

Como se optou pela não conceituação, a interpretação deve ser ampla e exemplificativa, com o conceito de autoridade policial devendo ser encarado como gênero, que se divide em autoridade policial civil e militar (FOUREAX).

Denilson Feitoza Pacheco defende que a busca e apreensão não é exclusividade da Polícia Civil, podendo inclusive a Corporação Militar requerer a medida diretamente ao juiz. Vejamos:

“[...] não é instrumento exclusivo da polícia investigativa (‘polícia judiciária’). [...] a Polícia Militar, mesmo na sua função específica de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pode requerer a expedição de mandado de busca e apreensão, para cumprimento de seu dever de prender quem esteja em flagrante delito (com fundamento no art. 240, § 1º, alínea a, c/c art. 243, § 1º, e art. 301, todos do CPP, e art. 144, § 5º, CR), sem significar uma investigação criminal.”

Assim, é possível o requerimento do mandado de busca e apreensão e sua execução por parte da Polícia Militar por não ser diligência exclusiva da Polícia Civil, conforme defende Enoni Erlacher. Vejamos:

Desta forma, verifica-se que somente as alíneas “e”, “f” e “h”, do § 1º, art. 240, do CPP, não poderiam a princípio servir de fundamento para embasar o pedido de mandado de busca e apreensão pela polícia militar, uma vez que é típico instrumento de polícia investigativa (“polícia judiciária”) ou do próprio Ministério Público. Nos demais casos, é perfeitamente possível à solicitação e o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela polícia militar, uma vez que não é função exclusiva da autoridade policial civil, podendo ser requerido a qualquer tempo, desde que presente os requisitos que a autorizem, doutrinariamente conhecidos por *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Desta forma, percebe-se que o requerimento de busca e apreensão tem como finalidade não só a obtenção de provas, a fim de evitar o perecimento das mesmas, como também, o combate à criminalidade, não necessitando para tal, a prévia instauração de inquérito ou processo criminal.

O processualista Marcellus Polastri Lima defende que é possível a busca e apreensão para fins de policiamento preventivo. Vejamos:

Não será também cautelar a busca e apreensão para fins de policiamento preventivo, uma vez que, de acordo com Garcez Ramos, (...) não é cautelar por falta de referibilidade à pretensão condenatória de um determinado processo criminal, a busca e apreensão utilizada como medida de policiamento preventivo. Essa hipótese ocorre, por exemplo, quando a autoridade – policial ou judiciária – vale-se da medida

para prender criminosos, para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, para apreender pessoas vítimas de crimes ou, ainda, para apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, quando qualquer desses objetos ou pessoas não estejam diretamente relacionados com a infração penal que seja objeto da pesquisa da autoridade. Nesta hipótese, segundo Lopes da Costa, tais medidas seriam, meramente, preventivas.

Dessa forma, constata-se que grande parte da doutrina defende a validade e a legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar, entendimento corroborado pela jurisprudência pátria, conforme já relatado.

5. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E ABUSO DE AUTORIDADE: NÃO OCORRÊNCIA

No meio policial às vezes surgem notícias isoladas de Delegados de Polícia Civil que ao receberem os bens resultantes do cumprimento de mandado de apreensão, ao invés de adotarem as providências pertinentes, como encaminhamento do material ao juiz que determinou a busca e apreensão e a lavratura de eventual auto de prisão em flagrante delito (APFD), liberam os materiais apreendidos e não ratificam as detenções sob a argumentação de que o cumprimento da busca e apreensão teria sido ilegal, em decorrência de a diligência ter sido realizada pela Polícia Militar. Alguns Delegados ainda tentar enquadrar os policiais militares executores do mandado de busca e apreensão no crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal (CP), pois teriam usurpado competência privativa do Delegado de Polícia. Outros tentam enquadrar no delito de abuso de autoridade por supostamente ter exposto o cidadão a constrangimento sem as formalidades legais, ou sem competência para o ato. Data maxima venia, mas essa interpretação está totalmente equivocada, uma vez que o parágrafo único, do art. 4º, do Código de Processo Penal (CPP) é expresso ao estabelecer que a competência do Delegado de Polícia não exclui a atribuição de outras autoridades administrativas, conforme já falado neste trabalho.

Outrossim, o mandado de busca e apreensão está no título do CPP referente à prova, e não no título que disciplina o Inquérito Policial (IP), o que corrobora o entendimento da não exclusividade. Caso o entendimento da exclusividade fosse correto, quando o Oficial de Justiça cumpre qualquer diligência estaria usurpando também competência, hipótese totalmente estapafúrdia e sem qualquer possibilidade de sustentação jurídica e argumentativa. No que se refere ao delito de abuso de autoridade, a interpretação também se mostra errônea, pois a busca e apreensão é o cumprimento de uma determinação da autoridade judicial, não podendo o policial militar ou qualquer outro servidor, nem mesmo o Delegado de Polícia, discutir o mérito do caso concreto, o que afasta qualquer possibilidade de sua responsabilização. Aliás, mesmo que o mandado tenha sido expedido de forma irregular pela autoridade judicial, não pode o policial militar ser responsabilizado em decorrência da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do ordenamento pátrio, da doutrina e da jurisprudência permite a afirmação de que é válido, legal e constitucional o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar. Esse cumprimento não ocasiona a invasão ou a usurpação de competência da Polícia Civil, uma vez que não é função da Polícia Militar exercer a atividade de investigação, atribuição não exclusiva da Polícia Judiciária, nos termos do art. 144, § 4º, da CF. Ao contrário, ao realizar a busca e a apreensão a Polícia Militar apenas almeja otimizar a sua atribuição constitucional de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, prevista no art. 144, § 5º, da Carta Magna, com o máximo de eficiência, princípio constitucional a ser buscado por toda a Administração Pública. Dessa forma, o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar se mostra como constitucional, válido e legal, estando de acordo com o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência.





Fabrício Carlos Pichite dos Santos Simões
Capitão da Polícia Militar da Bahia

Resumo

A Polícia Militar da Bahia, através de suas ações embasadas em normas contidas na Constituição Federal de 1988, constitui umas

das instituições responsáveis pela preservação e manutenção da ordem pública do país. Assim, através de sua Corregedoria, em particular, pela Seção de Polícia Judiciária Militar, desenvolve procedimentos de atendimento e de investigação em face da demanda de ocorrências que são tipificadas na seara da legislação penal e administrativa militar. Assim, a tecnologia de informação, através de gerenciamento eletrônico de documentos, por intermédio de certificado digital, compõe, em primeiro momento, premissa essencial de dinamismo na investigação policial, em sede de inquéritos policiais militares, na busca de melhor gerenciamento de dados e informações, contribuindo para a instrumentalização da instrução criminal e processual administrativo no âmbito da Corregedoria Geral, promovendo interligação com Poder Judiciário, Ministério Público, OAB/BA, Defensoria Pública e dentre outros órgãos importantes à segurança pública.

1. Introdução

A Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, enquanto órgão que integra a estrutura da Corporação Militar Baiana, tem por sua missão institucional a fiscalização de condutas de seu efetivo, e, o uso de suas atribuições preventivas, de apuração e investigação, são instrumentalizados através de expedientes administrativos bem como em inquéritos de natureza penal militar.

Para tanto, o presente estudo se debruça as especificidades da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, mais precisamente às investigações de potenciais crimes militares perpetrados por integrantes de seu efetivo, realizadas pela Unidade de Polícia Judiciária Militar. E, nesta perspectiva, as questões afeitas a informatização e utilização de Tecnologias de Informação (TI), como ferramentas ao arrojo e aperfeiçoamento das persecuções formalizadas através dos Inquéritos Policiais Militares (IPM), são o tema central do presente artigo.

Desse modo, este trabalho visa contribuir ao debate acerca da implantação de programa de informatização que contemple os Inquéritos Policiais Militares e assim fomentem o aperfeiçoamento da investigação castrense.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Polícia Militar do Estado da Bahia foi oficialmente criada em 17 de fevereiro de 1825, através de Decreto do Imperador D. Pedro I, tendo a função de organizar em Salvador um "Corpo de Polícia", como pode-se verificar, in verbis:

Sendo muito necessário para a tranquilidade e segurança pública na Cidade da Bahia, a organização de um corpo, que sendo-lhe incumbido aqueles deveres de responder imediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem: mandar organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia, pelo plano que com este baixa, assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Ministros e Secretários d'Estado dos Negócios da Guerra.

É classificado pela doutrina majoritária Passados 190 anos de sua existência, a Polícia Militar da Bahia continua prestando relevantes serviços a Bahia e ao Brasil. Atualmente com um efetivo de mais de 30.000 homens e mulheres, distribuídos

em todo Estado, atua de forma ostensiva e preventiva, desenvolvendo ações pautadas conforme as disposições da Constituição Federal de 1988, contribuindo para a sociedade a manutenção da ordem pública e a paz social.

Estruturalmente, a Polícia Militar da Bahia é um Órgão da Administração Direta do Estado, cuja destinação se encontra definida pela Constituição Federal, em seu artigo 144, § 5º, conforme transcrição colacionada in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo giro, tais premissas são reforçadas na Constituição Estadual vigente, consoante ao art. 148, incisos de I a V, como se pode aferir:

Art. 148 - À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competem, entre outras, as seguintes atividades:

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

III - a instrução e orientação das guardas municipais, onde houver;

IV - a polícia judiciária militar, na forma da lei federal;

V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Nesta perspectiva, compete ainda a Corporação Militar baiana, a execução, com exclusividade, do policiamento ostensivo, fardado, com vista à preservação da ordem pública, com sua ação tipicamente preventiva, pautando sua missão na

manutenção da ordem pública. Na mesma senda, se dedica ao exercício de atividades de policiamento ostensivo, através da fiscalização de polícia sobre matéria pública.

Além de sua destinação consubstanciada em lei, conforme retro mencionado, a Polícia Militar do Estado da Bahia, rigorosamente atenta ao cumprimento das premissas que consubstanciam o interesse público, se fazendo gerir e administrar interna corporis por seus órgãos e departamentos, dentre os quais se destaca sua Corregedoria Geral.

A Corregedoria Geral e a Polícia Judiciária Militar da Bahia

Ao se analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores se constata Atualmente localizada em Salvador, conforme portaria de nº 060 -CG/13 de 08 de agosto de 2013, contida na Legislação, Jurisprudências e Normas Gerais (LJNG), a Corregedoria Geral possui função estratégica de fiscalização da legalidade das ações de todo o efetivo policial, abarcando os setores operacional e administrativo, bem como, assessorando o Comandante Geral da Corporação em suas diversas funções.

Neste contexto de suas competências se insere a Seção de Polícia Judiciária Militar (SPJM), conforme tabulado na norma interna de estruturação organizacional e funcional da Corporação em vigor, consoante Portaria nº 060 CG-13 constada no Suplemento - Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais (LJNG) nº 006 de 08 de agosto de 2013, mais precisamente no seu artigo 11, nº 9, alíneas "a" à "d", in verbis:

Art. 11 (...)

9. Por meio da Seção de Polícia Judiciária Militar:

a. conhecer e adotar as providências preliminares elencadas no art. 12 do CPPM, nos termos do seu regulamento;

b. instaurar inquéritos policiais militares determinados pelo Corregedor chefe, decorrentes ou não dos autos de resistência;

c. apurar em inquérito policial militar as condutas dos policiais militares em ações/ operações policiais que tenham resultado na morte de pessoas;

d. executar as medidas cautelares deferidas pelo Poder Judiciário no âmbito dos Inquéritos Policiais Militares a seu encargo, solicitando apoio do Centro de Avaliação e Investigação, quando necessário.

A Seção de Polícia Judiciária Militar da

Corregedoria Geral da Polícia Militar (SPJM), constitui o setor responsável pela investigação de crimes militares perpetrados por integrantes da corporação, em serviço de policiamento, seja operacional ou administrativo. Oficialmente criada em 10 de abril de 2013 e, recente, dentre suas funções, está a apuração dos desdobramentos de ocorrências policiais que registram a necessidade de confronto armado entre integrante(s) da Polícia Militar e indivíduos que comentem crime de resistência, conforme estabelece o art. 329 do Código Penal Brasileiro (CPB), de acordo com a portaria institucional do Comando Geral nº 001 de 10 de abril de 2013.

Atualmente, a Seção de Polícia Judiciária Militar é subordinada ao Corregedor Chefe, e, diretamente chefiada por Major pertencente ao Quadro de Oficiais (QOPM). Ainda, sua equipe é composto por cinco grupos, formados por Oficiais (QOPM), todos com formação jurídica (bacharéis ou bacharelados em Direito), que atuam na condição de Encarregados na condução do Inquéritos Policiais Militares (IPM), sendo assessorados por praças, que exercem ad hoc as funções de Escrivão, Agentes de Investigação e Motorista.

As rotinas de serviço operacional e administrativo, em caráter permanente e ininterrupto, tendo por área de atuação Salvador e sua região metropolitana, fazendo acompanhar, especialmente, in loco, ocorrências policiais com resultado morte de civil.

A IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADAS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ao se pesquisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Com o avanço da Internet no Brasil a partir de 1995, quando foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil (Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003), logicamente surgiram as primeiras questões sobre a funcionalidade da tecnologia digital.

Não se pode olvidar que os mecanismos de Tecnologia da Informação (TI) fazem parte da realidade vivenciada pela sociedade moderna. Os avanços trazidos por tais ferramentas implementaram as rotinas, relações de trabalho, oferecendo eficiência, segurança e dinamismo, chegando as esferas institucionais e corporativas. Exemplo de tamanha interação está na

experiência vivenciada no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que virtualizou os tradicionais processos físicos, tornando-os acessíveis remotamente, aprimorando as rotinas de processamento e, assim, privilegiando o oferecimento de maior celeridade nas tramitações e prestações jurisdicionais.

Entretanto, infelizmente, os reflexos de arrojos de tecnologia da informação também chagaram ao mundo do crime, podendo ser notadas, por exemplo, nos delitos atinentes a lavagem de dinheiro, evasão de divisas, estelionato, entre outros. De igual sorte, as Polícias ainda carecem alavancar a partir da implantação de programas de informatização, seja no embate direto face ao crime, seja na utilização de tais ferramentas para viabilizar processos de investigação mais céleres, dinâmicos e ainda mais eficientes, desde o serviço de campo, até a instrumentalização dos Inquéritos Policiais. Neste sentido, segundo Anzanello e Demutti (2015, p. 207):

Para tanto, há, primeiramente, a necessidade de mudança do próprio entendimento das forças policiais que, muitas vezes, sofrem com o preconceito da integração da tecnologia com o tradicional “serviço de campo”. Na atual conjuntura de domínio tecnológico sobre a rotina social, seja para as práticas naturais do cotidiano, seja para a utilização no meio criminoso, a Segurança Pública não pode se furtar de acompanhar esta evolução e manter-se restrita a, até então, tradicional forma de repressão policial.

Assim, tanto para acompanhar os avanços tecnológicos, quanto no combate ao crime, as Polícias ainda carecem avançar mediante a implantação de programas de informatização que sistematizem a otimização no desenvolvimento de suas atribuições. Muito embora se perceba, uma inclinação mais acirrada a compreensão e estudo em meio jurídico da instrumentalização do processo criminal, não se pode negar que “o nascedouro de tudo se perfaz muito antes, na fase de investigação preliminar”. (LLANTADA, 2015).

Em linhas gerais, considerando por Tecnologia da Informação (TI) como sendo a atividade que utiliza hardwares e softwares na esfera computacional, permitindo várias ações ligadas, diretamente, à produção e análise de dados.

No que tange a perseguição criminal, há

um combate diário para que se conclua a repressão, bem como, o julgamento em tempo hábil para que, se condenados, réus e investigados, não sejam beneficiados pela prescrição, o que, salvo situações excepcionais, se configura a partir da leniência ou precariedade do sistema público.

A Corregedoria Geral e a Polícia Judiciária Militar da Bahia

O sistema de gerência de documentos (GED) pretende suprir às necessidades operacionais e funcionais da organização, preservando a suas características informacionais já que os documentos representam a memória organizacional e protegendo os seus interesses inclusive do ponto vista legal. Este sistema compõe uma ampla variedade de tecnologias empregadas para o fornecimento de dados e de recuperação, utilizando um formato de armazenamento constituindo um banco de dados. O “GED é um produto do processamento eletrônico de informações. Este procedimento foi iniciado na década de 60 com a utilização de computadores.” (AVEDON, 1999)

A partir da década de 70 este gerenciamento inseriu plataforma de texto. Posteriormente nos anos 80 foram adicionados elementos gráficos. Por fim, nos anos 90, passaram a ser processados eletronicamente também imagem, voz e vídeo. Com a utilização de scanner o GED captura documentos convertendo em imagens digitais, armazenando-as tornando acessíveis e aplicáveis em prol de eventuais pesquisas. Estes objetivos são alcançados através do emprego de equipamentos de hardware, software e de redes de telecomunicações. Esse processamento dos documentos se dão em formato de bits e bytes, compactados ou não, muitas vezes empregando discos ópticos para armazenar as imagens.

Para Sprague Júnior, (1995) “O sistema GED pode ser desenvolvido em diversas áreas e com diversas finalidades. Estas áreas abrangem atividades que utilizam documentos para realizar tarefas ou empregam a tecnologia de gerência de documentos”. É composto de uma grande variedade de tecnologias, onde cada uma delas tem uma finalidade determinada para atender as aplicações específicas. (KOCH, 1998).

O primeiro órgão público da Bahia que utilizou o GED foi o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/

BA) em 1996, quando adquiriu o software Keyfile. Desta forma, desde 2002 o TCM se tornou referência, em nível nacional, de utilização de GED, sendo visitados por várias outras entidades do Estado para conhecer o sistema, entre estas o Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), onde atualmente os processos judiciais são digitalizados e informatizados proporcionando a diminuição da morosidade do rito processual pertinente.

Certificado Digital

O panorama normativo, conforme o art. 1º da Lei nº 11.419/2006 revela que a informatização do processo judicial consubstancia-se no uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Revela ainda no parágrafo primeiro que aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. No art. 1º, III do parágrafo 2º, são estabelecidos os requisitos para a utilização da transmissão eletrônica de peças processuais, in verbis:

Art. 1º (...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Os certificados digitais são utilizados por sites e aplicativos de rede para embaralhar os dados permutados entre dois computadores.

Por fim, a efetivação deste sistema de gerenciamento, trará benefícios que ultrapassarão os muros dos quartéis, beneficiar-se-á diretamente a maior eficiência na tramitação da investigação, pois terá maior participação e assessoria dos órgãos externos da polícia militar em prol de melhoria da instrumentalização, controle e transparência, sem prejuízo de efetivar a publicidade dos atos conferidos a autoridade competente diante a sociedade, que em dias atuais clama por maior transparência da atividade da

Administração, não sendo diferente, nas Corporações Militares.

PROPOSTA DE APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA PMBA

Uma vez implantado e integrado ao sistema de tecnologia da informação ao Poder Judiciário (TJBA), Ministério Público, Órgãos de Polícia Técnica, Defensoria Pública e até mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil, também favoreceria celeridade e simultaneidade da apreciação dos dados e rapidez na tramitação e conclusão de Inquéritos Policiais Militares. Mais precisamente, no que se refere a realidade da Seção de Polícia Judiciária Militar, tal implementação otimizaria as rotinas do desempenho das atividades desenvolvidas a partir do acionamento quando da ocorrência policial envolvendo civil em casos de crime de resistência à prisão.

Por sua vez, aos servidores que diretamente atuam no curso da investigação, a partir da instauração do Inquérito Policial Militar, os benefícios se pautariam na diminuição da burocracia dos encaminhamentos das formalidades de estilo, especialmente, no que se refere a petições e expedições de ofícios perante as demais instituições necessariamente envolvidas na marcha da investigação

Notadamente, não apenas a eficiência, mas o Princípio da Publicidade também estaria melhor atendidos com a implantação deste sistema de informação no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia. Mais uma vez, realça-se que o interesse público virá ser melhor e mais amplamente atendido com tal tecnologia da informação.

Entretanto, até que tal programa lograsse atingir tal desiderato de sinergia entre diferentes órgãos, poderia ser o sistema integrado de informatização ser inicialmente instalado no âmbito da Corregedoria Geral, abarcando as atividades da Seção de Polícia Judiciária Militar.

Assim, de forma sistemática e escalonada, tendo em vista a necessidade de período de treinamento e adaptação com o sistema, o tramite do inquérito policial se daria de forma rápida e eficiente.

Conforme o Ten Cel Josemar Pereira Pinto, Corregedor Adjunto da Polícia Militar da Bahia, considera viável a implementação sistema de informatização da investigação policial militar por meio do inquérito policial, a partir da interligação com os demais órgãos afeitos as dinâmicas de investigação criminal. Nesta esteira,

considera como exemplo a ser seguido pela Polícia Militar, através da Corregedoria, tal o que ocorre no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em relação ao mecanismo de processamento virtual de processos. Acredita que assim, na medida em que a Corregedoria se interligasse com demais órgãos afeitos a investigação, será oferecido maior dinamismo, celeridade e eficiência aos expedientes de investigação, em especial aquelas de natureza criminal militar.

Com feito as informações técnicas, o Assessor Técnico da SSP/BA, Major Marcelo Índio dos Reis, também, destacou que a Secretaria da Segurança Pública da Bahia iniciou um projeto de desenvolvimento de um sistema de informação integrado chamado SIGIP (Sistema de Informação e Gestão Integrada Policial) em 2005. Tal sistema, dispõe de módulo de procedimento que, dentre outras finalidades, oferece suporte a informatização do inquérito policial. Assim, concluiu o Oficial:

(...) desenvolver e implantar um sistema de informação é uma tarefa árdua e requer participação efetiva da alta gestão, coisa que contamos nesse momento, bem como recursos, sejam materiais ou humanos, para que o sucesso seja alcançado mais célere e com menos erros, resultando numa melhoria da eficácia e eficiência do Estado e por conseguinte no serviço prestado ao cidadão. (...)

Ainda, conforme as informações oferecidas pelo supramencionado Oficial, a Polícia Militar da Bahia já dispõe de plataforma de aplicabilidade do SIGIP, atendendo, por ora, apenas, a registros de ocorrências onde policiais militares figuram como responsáveis pelo atendimento e formalizações de estilo.

Todavia, além dos investimentos necessários para a adequação da plataforma, treinamento de policiais militares, reestruturação e atualização do aparato logístico de TI na Corporação - em particular, na Corregedoria Geral, que constituirá passo importante e indispensável para a futura implementação. Assim, além do registro da ocorrência e da formalização da instauração do Inquérito Policial Militar, também poderá futuramente abarcar e suportar a própria instrução do feito.

Corroborando com os supramencionados Oficiais, o Dr. Paulo Roberto Santos Oliveira, Juiz da Vara de Auditoria Militar da Bahia, enfatizou sobre a importância

da implementação no âmbito da PMBA, da informatização dos procedimentos investigativos, em particular do Inquérito Policial Militar, conforme já acontece no TJBA, quando destacou:

(...) O judiciário baiano já deu o primeiro passo ao adotar o processo judicial eletrônico- PJE no Estado. Há uma lei regendo a matéria. Para sua total implementação é necessário que os demais Órgãos envolvidos com a investigação criminal o acompanhem para maior agilização das demandas. Atualmente, as Delegacias de Polícia e a Corregedoria da PM ainda não se utilizam dessas ferramentas e ainda encaminha as investigações (inquéritos) fisicamente. (...)

O magistrado considera ainda que o sistema de informatização aplicado ainda no âmbito da Corregedoria Geral da PMBA oportunizaria maior dinamismo e eficiência à instrução e, conseqüentemente a judicialização dos feitos de forma mais arrojada à prestação jurisdicional. Desta forma elucidou:

(...) O avanço tecnológico possui ferramentas que em muito poderão contribuir para a investigação. Todavia é necessário que haja vontade política de

tornar tais ferramentas úteis ao processo criminal. Há necessidade por exemplo de se adotar um padrão ou compatibilidade entre os programas informatizados utilizados pelos diversos órgãos que compõem a segurança pública, ministério público e judiciário. (...)

Por fim, de tudo que foi esposado, a informatização e o desenvolvimento de tecnologias que atendam as dinâmicas correlatas a atividade de investigação consoante aos Inquéritos Policiais Militares (IPM), indubitavelmente, consistirá implementação positiva de dinamismo e eficiência nas perseguições castrenses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, na atualidade, a tecnologia nos fornece dinamismo, conveniência e facilidades na vida moderna, proporcionando a diminuição das distâncias, otimização do tempo, fornecendo resultados, que pela natureza, eventualmente demandaria maior tempo e custo.

Por sua vez, a inserção de tecnologia no campo da investigação policial urge ser aplicada. E, neste aspecto, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, mais

precisamente junto a sua Corregedoria Geral, que futuramente poderá se tornar base pioneira de implementação de informatização de procedimentos, tanto em feitos investigatórios de natureza administrativa, quanto e, principalmente, nos Inquéritos Policiais Militares, acarretarão em melhorias significativas e importante eficiência na instrução investigativa.

Os maiores beneficiários, além da Corporação, e claro, da própria Corregedoria Geral, serão todos aqueles órgãos que de forma, direta ou indiretamente, atuam, conforme o caso exige, interligados a Corregedoria, preservando a manutenção dos nortes constitucionais, principalmente da eficiência e publicidade.

A informatização do Inquérito Policial Militar se faz importante para a Corregedoria Geral, essencial para a Polícia Militar, indispensável para demais órgãos ligados a secretaria da Segurança Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, Poder Judiciário, e de grande importância aos interesses da sociedade baiana.

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



Dr. Cicero Robson Coimbra Neves



RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo avaliar a possibilidade de a autoridade de polícia judiciária militar relaxar prisão em flagrante delito, diante de patente ilegalidade constatada no curso ou após a lavratura do auto respectivo, como autoriza o § 2º

do art. 247 do Código de Processo Penal Militar, enquanto esta segregação cautelar não for comunicada à competente autoridade judiciária. Referido dispositivo sofre ataques doutrinários, sob o simples argumento de que haveria reserva de jurisdição no ato de relaxamento da prisão, ocorra ele em qualquer fase do procedimento, o que não se coaduna com a linha reitora da Constituição Federal

no que concerne ao evidente vetor de interpretação de favorecimento do status libertatis do cidadão. A discussão desse assunto, por uma revisitação à luz de nova premissa de interpretação constitucional, poderá ser útil a evitar que prisões em flagrante pela prática de crimes militares sejam protraídas indevidamente até que haja a manifestação do Poder Judiciário.



@pmesp



policiamilitar desaopaulo.blogspot.com



policiamilitarsp_oficial



youtube.com/pmtvsp

INTRODUÇÃO

Quase como um “mantra jurídico” perpetuando-se na mente dos atores do Direito, tem-se a visão de que o ato de relaxamento da prisão em flagrante delito sempre estará adstrito à atividade jurisdicional, consistindo em uma das possibilidades marcadas pela chamada reserva de jurisdição.

Essa premissa tem servido, acriticamente, para afastar a possibilidade de relaxamento de prisão em flagrante ilegal pela autoridade de polícia judiciária militar, prevista no § 2º do art. 247 do Código de Processo Penal Militar, mesmo nos casos em que não tenha havido ainda a comunicação à autoridade judiciária.

Ocorre que, cada vez mais, há um juízo de censura aguçado sobre a atuação das autoridades policiais no que concerne ao exercício de polícia investigativa (comum ou militar). Não raramente, surgem tópicos afetos ao assunto, buscando – não sem razão, frise-se – um controle maior da persecução criminal por esses atores, podendo-se enumerar na “ordem do dia” a implantação da audiência de custódia, caminho efusivamente defendido sob o argumento de que essa solenidade judicial deveria ser exigida desde 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe sobre a questão no seu art. 7º, item 5.

Nesse contexto, reputa-se ultrapassada uma postura que defenda que aquele que possui o poder de prender em flagrante não possa, até determinada fase do procedimento de prisão, rever o ato por ele próprio praticado ou por autoridade delegada chegando ao relaxamento de uma prisão, quando ilegal.

Urge, portanto, buscando-se o máximo amparo constitucional, revisitar o tema com o objetivo de, se não promover a mudança da vertente dominante, ao menos engrandecer a discussão, trazendo maior segurança aos agentes públicos

responsáveis pela persecução criminal.

1. TORNEANDO A RESERVA DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Deve-se inaugurar a discussão com a busca da exata – ou mais exata possível – compreensão do que se deve ter por reserva de jurisdição na Constituição Federal (CF).

Sabe-se, com certa tranquilidade, que a quase totalidade dos direitos fundamentais não são absolutamente invioláveis. Como regra, os direitos grafados no texto constitucional podem sofrer lesões, isso quando em confronto com outros direitos, também de mote constitucional, que em um caso concreto se tornam prevaletentes.

Existem, é fato, direitos fundamentais que, à exceção, não admitem violação em nenhuma hipótese. Sobre o assunto, muito bem dispõe Lammêgo Bulos (2010, p. 520-1):

Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.[...].

Inegavelmente, há situações em que um direito ou garantia fundamental é absoluto, devendo ser exercido de maneira irrestrita. É o caso da proibição à tortura e do tratamento desumano ou degradante. Aqui não existe relativização alguma. O marginal, assaltante, sequestrador, meliante, corrupto ou “monstro” da pior estirpe não pode ser torturado com o uso de expedientes

psíquicos ou materiais. Aqui o inciso III do art. 5º da Carta Maior consagra, sim, uma garantia ilimitada e absoluta. [...].

A violação dos direitos constitucionalmente previstos – aqueles que a admitem, claro – muitas vezes se dá com permissão da própria Constituição, identificando-se inicialmente duas possibilidades estruturais no texto da “Lei Maior”, a saber: 1) quando a própria norma que garante o direito menciona situações em que poderá ele ser restringido, seja por ordem judicial fundamentada ou por outro meio textualmente previsto; 2) quando também há a garantia do direito no texto da CF, havendo a expressa possibilidade de sua limitação por decisão judicial fundamentada, mas de acordo com parâmetro legal, torneado por norma infraconstitucional.

Como exemplo da primeira estrutura, o inciso XI do art. 5º da CF sacramenta a inviolabilidade de domicílio, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Claramente o próprio texto constitucional já consignou as exceções em que se relativiza o direito garantido, sendo uma delas a determinação judicial, fruto, obviamente, de uma decisão fundamentada, por imposição do inciso IX do art. 93 também da CF.

Exemplificando a segunda estrutura, tem-se o inciso XII do art. 5º da CF, no que concerne ao sigilo das comunicações telefônicas do cidadão, dispondo que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Neste caso, após sacramentar a inviolabilidade das comunicações telefônicas, o legislador constituinte abriu caminho para a relativização por ordem judicial – obviamente, também resultante de uma decisão fundamentada –, mas

condiciona essa autorização a parâmetros adicionais, definidos pelo legislador infraconstitucional.

Em ambas as estruturas, frise-se, houve expressamente a possibilidade de violação do direito fundamental reconhecido, enumerando-se, ademais, parâmetros mínimos para essa turbação, sendo relevante para o raciocínio em construção a via da ordem judicial.

Há casos, entretanto, em que o direito é somente assentado, garantido, não havendo no texto constitucional a representação de uma turbação ou de critérios para tanto. In exemplis, é o que ocorre com o sigilo de correspondência, também previsto no inciso XII do art. 5º da CF, em que não se prevê sequer possibilidade de turbação por ordem judicial.

Nessas situações, há quem defenda a aplicação do princípio da proporcionalidade a possibilitar a relativização da inviolabilidade, inclusive sem a necessidade, em casos extremos, de ordem judicial, o que parece ser a visão minoritária. Outros admitem a relativização mas apenas por ordem judicial fundamentada.

Seja como for, nas três possibilidades de violação de direitos fundamentais enumeradas acima, a ordem judicial fundamentada é um dos caminhos para sua efetivação, e é exatamente nesse cenário que surge a ideia da reserva de jurisdição, segundo a qual, afora as exceções trazidas no próprio texto constitucional – v.g. a prisão de uma pessoa, pelo inciso LXI do art. 5º da CF, pode também se dar, além da determinação judicial em decisão fundamentada, por autoridade administrativa na prisão em flagrante e por autoridade militar nas transgressões disciplinares –, os direitos fundamentais admitiriam turbação apenas em decorrência de decisão fundamentada de autoridade judiciária no exercício de sua jurisdição.

Paradigmática no torneamento da reserva de jurisdição foi a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Mandado de

Segurança n. 23.452/RJ, discutindo limites de atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em que se decidiu:

[...]. O postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais [...]. (STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/1999).

Ressalte-se que, até aqui, todas as discussões instaladas estão circunscritas à constrição de direitos do cidadão, e não em concessão ou respeito a esses direitos, o que parece levar a uma bifurcação muito relevante na interpretação.

Pormenorizando essa “bifurcação interpretativa”, com efeito, a leitura constitucional de dispositivos que permitem a turbação de direitos individuais deve ser estrita, limitada às exatas permissões legais, assim como aqueles que não trazem a possibilidade de violação do direito em seu próprio texto, devem, como regra, ficar condicionados a uma decisão judicial fundamentada.

De outro giro, a rigidez na interpretação não pode ser a mesma quando a questão for de garantia e não de constrição de um direito fundamental da pessoa, firmando-se nessas situações uma interpretação que prestigie o respeito à liberdade pública em discussão.

Colocando essa moldura de interpretação no inciso LXV do art. 5º da CF, de forma muito clara, verifica-se tratar de situação que merece a interpretação mais favorável à garantia do direito fundamental, não se podendo ficar em uma rasa literalidade da reserva de jurisdição para o relaxamento da prisão, conforme será demonstrado.

2. ESPÍRITO LIBERTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Além da “bifurcação interpretativa” acima delineada, deve-se guardar como pressuposto o ideal libertário da CF, seu espírito favorecedor do status libertatis, que não poderia ser diferente, já que inserida no conceito mais abrangente de democracia, cujos valores reitores são a liberdade e a igualdade.

Nesse sentido, lapidar o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 99):

Fundamentalmente são dois os valores que inspiram a democracia: liberdade e igualdade, cada um destes valores, é certo, com sua constelação de valores secundários. Não há concepção da democracia que não lhes rendam vassalagem, ainda que em grau variabilíssimo. E pode-se até, conforme predomine este ou aquele valor, distinguir as concepções liberais das concepções igualitárias da democracia.

Certamente, desde o Preâmbulo, com a declaração de que a Assembleia Nacional Constituinte buscou instituir um Estado Democrático para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o Estado Brasileiro aderiu a uma concepção democrática que deve essa relação de vassalagem para com os valores da liberdade e da igualdade, concluindo-se que toda interpretação constitucional encontrará maior segurança se deles partir.

Não se olvide que o Preâmbulo “não é um conjunto de preceitos, mas de princípios. Tais princípios exercem força centrípeta sobre as demais normas da Constituição, projetando sua relevância no nível da interpretação. Não criam direitos nem deveres e só se prestam ao mister interpretativo se tomados em seu conjunto, quando comparados às demais normações constitucionais. Por conseguinte, são úteis à compreensão da filosofia do constituinte, da diretriz abraçada para expressar o caráter ideológico que embasa a constituição como um todo. E para os defensores do termo espírito da constituição, o preâmbulo desempenha o desígnio de fixar o roteiro básico, que vale como princípio orientador na captação do

eficiência da Força Auxiliar.

5. A RECEPÇÃO DO § 2º DO ART. 247 DO CPPM PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Retome-se que a expressão “relaxamento de prisão” está atrelada à detecção de prisão ilegal, como ensina Mougenot (2008, p. 411):

A liberdade provisória não se confunde com o relaxamento da prisão. Embora ambas se refiram à prisão em flagrante, na liberdade provisória a prisão é legal, mas desnecessária. Já no caso do relaxamento, a prisão é ilegal.

Essa concepção é confirmada pelo preceito constitucional do inciso LXV do art. 5º, segundo o qual “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

Mas qual a correta interpretação para esse comando constitucional? Sedimentaria ele a já torneada reserva de jurisdição para o relaxamento da prisão? Em outras letras, deve-se entender que só ao juiz cabe o relaxamento de qualquer prisão ilegal ou que o juiz – além de outras autoridades, mas certamente ele, como último recurso – deverá relaxar toda prisão ilegal que chegar ao seu conhecimento?

Avaliando-se as fases da prisão em flagrante, já desenhadas, é possível representar, necessários momentos sucessivos de confronto de legalidade da prisão em flagrante. Uma espécie de “análise por comportas”, que tem o objetivo de, ao final, prestigiar a liberdade do cidadão, somente permitindo o encarceramento como exceção: primeiro, a autoridade policial diante da apresentação do preso pelo condutor que o capturou; segundo, ainda também pela autoridade policial, durante a lavratura do auto de prisão, verificando se a conduta está subsumida por um tipo penal incriminador, se os depoimentos são uníssonos no sentido de indicar autoria e materialidade, se há uma das hipóteses de flagrância, e se não está evidente, embora à exceção, uma excludente de ilicitude ou

de culpabilidade; terceiro, por essa mesma autoridade, ao encerrar o auto para a expedição da nota de culpa, pouco antes de fazer as comunicações necessárias; quarto, pelo Ministério Público, na atividade de controle externo, nos mesmos momentos percorridos pela Autoridade Policial; quinto, pelo juiz de Direito, ao ser comunicado imediatamente, após sacramentada a prisão, nos termos do que impõe o inciso LXII do art. 5º da CF.

Mas ainda assim, não houve resposta se o ato de relaxar à prisão caberia somente ao juiz ou se a autoridade policial, nesse confronto sucessivo de legalidade da prisão, poderia também relaxar a prisão.

Nesse propósito, lembre-se de que, justamente por imposição do inciso LXV do art. 5º da Lei Maior, ter a prisão ilegal relaxada é um direito fundamental do indivíduo, que deve ter aplicação imediata, nos termos do § 1º do mesmo artigo da Constituição. Essa realidade – direito fundamental do cidadão –, já se disse, exige sempre uma interpretação mais favorável, buscando a aplicabilidade imediata e sua eficácia máxima, no desenho desejado pelo Estado Democrático de Direito, por suas autoridades constituídas. Nesse sentido, preciosas as lições de Flávia Piovesan (2004, p. 59 e 60):

Atente-se ainda que, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º. Este princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a esses direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entender de Canotilho, o sentido fundamental desta aplicabilidade direta está em reafirmar que “os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via direta da Constituição e não através da auctoritas interpositio do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais”.

Ainda sobre o assunto, assimilem-se as lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 327-8):

Verifica-se, portanto, que, a partir do disposto no art. 5º, § 1º, da CF, é possível sustentar a existência – ao lado de um dever de aplicação imediata – de um dever, por parte dos órgãos estatais (mas com ênfase nos órgãos jurisdicionais, a que incumbe inclusive a revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição), de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, por terem direta aplicabilidade, as normas de direitos fundamentais terão a seu favor pelo menos uma presunção de serem sempre também de eficácia plena, portanto – de acordo, pelo menos, com a convencional definição de norma de eficácia plena ainda prevalente no Brasil –, de não serem completamente dependente de prévia regulamentação legal para gerarem, desde logo, seus principais efeitos, o que, à evidência, não afasta eventual exceção, nos casos em que a própria Constituição Federal expressamente assim o estabelece. O dever de outorgar às normas de direitos fundamentais sua máxima eficácia e efetividade convive, por sua vez, com o dever de aplicação imediata de tais normas, razão pela qual se fala – neste ponto com razão –, no que se diz com a aplicação imediata, em uma regra que enuncia tal dever. Em termos pragmáticos, o que importa destacar, neste contexto, é o fato de que um direito fundamental

não poderá ter sua proteção e fruição negadas pura e simplesmente por conta do argumento de que se trata de direito positivado como norma programática e de eficácia meramente limitada, pelo menos não no sentido de que o reconhecimento

de uma posição subjetiva se encontra na completa dependência de uma interposição legislativa. Para que os direitos fundamentais possam ser efetivamente “trunfos contra a maioria” também é preciso que se atente para a correção da já clássica formulação

de Herbert Krüger no sentido de que é a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais e não o oposto.

CAMPANHA: DOE SANGUE

A FORÇA POLICIAL

Os surgimentos de escâneres e de máquinas fotográficas digitais, aliados ao aumento da memória dos computadores pessoais e dos suportes facilmente transportáveis, como CD-Rom, DVD, pendrive, deram condições à digitalização de diferentes tipos de documentos. Ainda está longe do fim do papel no dia a dia, mas é um processo que tem crescido nos últimos anos. A Revista Força Policial vai digitalizando o seu acervo.

Em 2016, resolvemos juntar todos os exemplares que existiam começando com as edições de 1944 e transformar em uma única coleção, o acervo histórico da Revista a Força Policial. Uma parcela ainda pequena do acervo da revista a Força Policial do ano de 1994 à 2010 está disponível em formato digital. Mesmo os conteúdos digitais tendo o risco de se apagarem, seja por desgaste da mídia seja da memória de computadores, ele é, hoje, uma forma eficaz de se manter conteúdos ao longo do tempo. Assim como DVDs e HDs (hard discs) podem se danificar, o suporte tradicional, o papel, também se desgasta.

Em breve será possível visualizar no site da revista (<http://revistafpolicial.policiamilitar.sp.gov.br/>) as primeiras edições da Revista Militia que foram publicadas a partir do ano 1947, todo material esta sendo digitalizado por profissionais especializados em preservação em microfilmagem de documentos históricos, restaurando páginas amareladas e rasgadas e recuperando capas originais. Ou ainda, renovando-as, porém com ares de antigamente, para resgatar a vida desses exemplares que atravessaram os tempos, ou daqueles de algumas décadas atrás, mas que trazem consigo histórias carregadas de afeto.

O acesso é livre. Qualquer um pode consultar e baixar esse acervo. É uma forma de dar acesso e também de preservar. No momento em que você divulga o conteúdo de uma informação, você também está preservando ele. Não é só preservar o suporte, o papel onde ele está escrito, é importante você preservar o conteúdo, e você preserva disseminando-o.

Mas nós só existimos porque nos lê, porque nos acompanha e dá força para continuarmos, porque o seu feedback é importante para nós.

A Revista “A FORÇA POLICIAL” agradece a todos os comentários, as partilhas e as visitas.

Nós continuamos, e se o fazemos é porque nos lê e porque é importante para nós. Continuaremos a oferecer-vos todo o nosso trabalho e dedicação, pedimos que continue a acompanhar-nos, a ler-nos, a gostar e a partilhar

Aos nossos leitores, muito obrigado por tudo

Quem sabe não venham aí umas surpresas..... mas tudo a seu tempo.

